

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR**

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ POR INTERMÉDIO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA: ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO  
PENAL**

**FRANCA**

**2014**

**GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR**

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ POR INTERMÉDIO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA: ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO  
PENAL**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientadora: Profa. Dra. Marisa Helena D'Arbo  
Alves de Freitas**

**FRANCA**

**2014**

Dantas Junior, Genival Torres

A efetivação do direito humano à paz por intermédio da Defensoria Pública : atuação em favor da vítima na persecução penal / Genival Torres Dantas Junior. – Franca : [s.n.], 2014  
117 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.  
Orientador: Marisa Helena D`Arbo Alves de Freitas

1. Persecução penal. 2. Defensorias públicas. 3. Direitos humanos. 4. Vitimologia. I. Título.

CDD – 341.413

**GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR**

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ POR INTERMÉDIO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA: ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO  
PENAL**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Marisa Helena D`Arbo Alves de Freitas**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

Dedico este trabalho às pessoas que são assistidas pela Defensoria Pública.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Genival e Maria Luiza, pelos ensinamentos.

À minha irmã Isabel, pelo carinho e apoio.

À minha namorada Cássia, pela paciência e compreensão.

À professora Marisa Helena D'Arbo de Freitas, pela orientação e ensinamentos.

Às amigas Alessandra e Daniela, pelo apoio.

Aos colegas defensores públicos Ariane, Danilo, Juliana, Rafael, Vanessa, Wagner e Wesley, pelo apoio.

“O sistema judiciário não está habituado a falar com outras instituições. Esta é uma faceta do seu isolamento. A nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da Justiça. Não haverá Justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da Justiça” (Boaventura de Sousa Santos).

DANTAS JUNIOR, Genival Torres. **A efetivação do direito humano à paz por intermédio da defensoria pública:** atuação em favor da vítima na persecução penal. 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise da efetivação do direito humano à paz por intermédio da atuação da Defensoria Pública, no que tange, especificamente, à tutela da vítima no âmbito processual penal. Inicialmente, são trabalhadas ideias gerais sobre os direitos humanos e, após, analisa-se o processo de internacionalização desses direitos, seu conceito, suas características e dimensões. Num segundo momento, é estudado o direito humano à paz, identificando-se os diplomas legais que a ele fazem referência, destacando as suas dimensões coletiva e individual e, ainda, seu conteúdo, as possibilidades de sua violação e a dimensão à qual pertence, esclarecendo-se a relação entre o direito à paz e os direitos da vítima na persecução penal. Depois, é realizada uma abordagem sobre o papel da vítima no processo penal, fazendo-se uma análise do conceito de vítima, da evolução histórica e do contexto atual da participação da vítima na investigação criminal e no processo penal, a tutela dos seus direitos e sua proteção. Após, analisa-se a instituição jurídica Defensoria Pública, sua origem, evolução e os diplomas legais que a normatizam, as suas funções precípua e os seus objetivos. Em seguida, examina-se como a Defensoria Pública poderá ser um dos meios de efetivação do direito humano à paz, especificamente em relação à vítima, no âmbito processual penal. Faz-se menção à atuação da Defensoria Pública em prol do ofendido nos juizados especiais criminais e em favor da mulher que sofre violência doméstica e familiar. Ainda, cuida-se do papel da Defensoria Pública na tutela da criança, adolescente e idoso vítimas de crime, além das pessoas com deficiência nessas condições e dos ofendidos em geral. Por fim, trata-se da função da Defensoria Pública na tutela dos direitos da vítima de crime. O trabalho utiliza como método de abordagem o dedutivo, visto a partir de um campo generalizado (direitos humanos) para um mais restrito (direitos, em particular, da vítima). Além disso, também é utilizado o método dialético.

**Palavras-chave:** defensoria pública. persecução penal. direitos humanos. vítima.



DANTAS JUNIOR, Genival Torres. **A efetivação do direito humano à paz por intermédio da defensoria pública:** atuação em favor da vítima na persecução penal. 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

### **ABSTRACT**

The present study aims to analyse the implementation of the human right to peace through the public defender's Office, with regard, specifically, to the victim's tutelage under criminal procedure. Initially, general ideas are worked on human rights and after, analyzes the process of internationalization of the copyright, its concept, characteristics and its dimensions. In a second moment, will be studied the human right to peace, identifying the legislation that he reference, highlighting its collective and individual dimension and, still, its contents, the possibilities of violation and the extent to which it belongs, clarifying the relationship between the right to peace and the rights of the victim in criminal prosecution. After an approach was held on the role of the victim in the criminal process, making an analysis of the concept of victim, the historical evolution and the current context of the participation of the victim in criminal investigations and in criminal proceedings, the protection of their rights and their protection. After, we analyzed the legal institution public defender, its origins, evolution and legislation that regulate them, their duties to meet essential needs and your goals. Then it was examined how the public defender may be one of the means of implementation of the human right to peace, specifically in relation to the victim, under criminal procedure. Make mention of the role of the Public Defender's Office on behalf of the offended us criminal and special courts in favor of the woman who suffers domestic violence and family. Still, take care of the Public Defender's Office's role in the protection of child, adolescent and elderly victims of crime, in addition to people with disabilities in these conditions and offended. Finally, it is the function of the Public Defender's Office in safeguarding the rights of the victim of crime. The work uses as a method of the deductive approach, seen from a widespread field (human rights) to a more restricted (in particular rights of the victim). In addition, will also be used the dialectical method.

**Keywords:** public defender's office. criminal persecution. human rights. victim

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANO À PAZ.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Aspectos históricos dos direitos humanos .....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 O processo de internacionalização dos direitos humanos.....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 Conceito e características dos direitos humanos .....</b>	<b>18</b>
<b>1.4 Dimensões dos direitos humanos .....</b>	<b>20</b>
<b>1.5 O direito humano à paz .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO 2 VÍTIMA .....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 Conceito de vítima .....</b>	<b>31</b>
2.1.1 Conceito literal ou gramatical de vítima .....	31
2.1.2 Vitimologia e o conceito vitimológico de vítima.....	32
2.1.3 Conceito jurídico de vítima.....	34
<b>2.2 O papel da vítima de delito ao longo da história e sua tutela pelas normas internacionais de proteção de direitos humanos .....</b>	<b>35</b>
<b>2.3 Evolução do tratamento em relação à vítima na persecução penal no Brasil .....</b>	<b>38</b>
<b>2.4 O papel da vítima na persecução penal .....</b>	<b>40</b>
<b>2.5 A vítima e a investigação criminal .....</b>	<b>41</b>
<b>2.6 A vítima e a ação penal em juízo.....</b>	<b>45</b>
2.6.1 A vítima e a ação penal de iniciativa privada .....	45
2.6.2. A vítima e a ação penal pública de iniciativa pública .....	48
2.6.3 Os direitos garantidos à vítima no processo penal .....	51

<b>CAPÍTULO 3 A DEFENSORIA PÚBLICA .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 Acesso à justiça .....</b>	<b>54</b>
<b>3.2 Obstáculos ao acesso à justiça e ondas renovatórias .....</b>	<b>56</b>
<b>3.3 Assistência Jurídica no Brasil e nos tratados internacionais.....</b>	<b>57</b>
<b>3.4 A Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>61</b>
<b>3.5 Objetivos da Defensoria Pública.....</b>	<b>63</b>
3.5.1 Primazia da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades Sociais .....	64
3.5.2 Afirmção do Estado Democrático de Direito .....	64
3.5.3 Prevalência e efetividade dos direitos humanos .....	65
3.5.4 Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.....	66
<b>3.6 Funções institucionais da Defensoria Pública.....</b>	<b>68</b>
3.6.1 Noções gerais.....	68
3.6.2 Funções institucionais da Defensoria Pública em espécie.....	71
3.6.2.1 <i>Prestação de orientação jurídica e defesa dos necessitados .....</i>	<i>71</i>
3.6.2.2 <i>Promoção prioritária da solução extrajudicial dos conflitos visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses.....</i>	<i>72</i>
3.6.2.3 <i>Difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídica.....</i>	<i>72</i>
3.6.2.4 <i>Assistência interdisciplinar dos órgãos de apoio.....</i>	<i>74</i>
3.6.2.5 <i>Assistência jurídica perante todos os órgãos e em todas instâncias ordinárias e extraordinárias.....</i>	<i>75</i>
3.6.2.6 <i>Representação nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.....</i>	<i>76</i>
3.6.2.7 <i>Defesa dos interesses da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos vulneráveis.....</i>	<i>77</i>
3.6.2.8 <i>Atuação em favor da vítima de tortura, abusos sexuais ou qualquer outra forma de discriminação, opressão ou violência .....</i>	<i>78</i>

<b>CAPÍTULO 4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA: ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL .....</b>	<b>80</b>
<b>4.1 Considerações iniciais .....</b>	<b>80</b>
<b>4.2 Atuação da Defensoria Pública em favor de vítimas de crimes em Geral .....</b>	<b>84</b>
<b>4.3 Atuação da Defensoria Pública em prol da vítima nos Juizados Especiais Criminais ....</b>	<b>85</b>
4.3.1 Objetivos que norteiam os Juizados Especiais Criminais e a valorização da vítima .....	84
4.3.2 Atuação do defensor público na audiência preliminar .....	86
4.3.3 Atuação do defensor público na fase de suspensão condicional do processo .....	88
4.3.4 Atuação do defensor público na instrução probatória e na decisão da causa .....	89
<b>4.4 Atuação da Defensoria Pública em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.....</b>	<b>90</b>
4.4.1 Aspectos gerais da Lei n. 11.340/06 .....	90
4.4.2 Atuação da Defensoria Pública na audiência prevista no art. 16 da Lei n.11.340/06 .....	91
4.4.3 Atuação da Defensoria Pública na fase policial .....	92
4.4.4 Atuação da Defensoria Pública na fase judicial .....	93
4.4.5 O atendimento multidisciplinar pela Defensoria Pública .....	94
<b>4.5 Atuação da Defensoria Pública em favor da criança e do adolescente vítimas de crime .....</b>	<b>96</b>
<b>4.6 Atuação da Defensoria Pública em favor do idoso vítima de crime.....</b>	<b>97</b>
<b>4.7 Atuação da Defensoria Pública em favor da pessoa com deficiência vítima de crime.....</b>	<b>98</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>104</b>

## INTRODUÇÃO

Após o final da Segunda Guerra Mundial, quando foram cometidas atrocidades contra a espécie humana, especialmente contra os judeus na Alemanha nazista, transformando o ser humano em objeto da barbárie praticada por outros semelhantes, surge a necessidade de se resguardar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Em decorrência dessa necessidade, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, significando uma nova era nas relações internacionais, em que há o desencadeamento de um processo de internacionalização dos direitos humanos.

Em 1948, como consolidação desse processo, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em 1966, são celebrados os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que têm a função de dar efetividade às normas previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos, pois, celebrados sob a forma de tratados internacionais, são juridicamente obrigatórios e vinculantes no âmbito internacional.

Em um primeiro momento, estiveram em evidência direitos relacionados à liberdade do indivíduo, como de pensamento, consciência, dentre outros, ou àqueles de cunho social, como saúde, educação, trabalho, dentre outros.

No entanto, como é cediço, as normas jurídicas decorrem das relações sociais e a partir das necessidades humanas. Assim, tendo em conta a destruição progressiva da natureza, a situação de marginalização de grande parte da população mundial, sem acesso aos benefícios obtidos pelo desenvolvimento tecnológico alcançado, surgem novas demandas, os chamados direitos de solidariedade, de vocação comunitária, que podem ser exemplificados como o direito ao meio ambiente sadio, ao desenvolvimento sustentado, à paz, sendo este último, objeto de estudo neste trabalho.

A Carta Internacional das Nações Unidas de 1945 proclama como um dos propósitos das Nações Unidas a manutenção da paz.

Ademais, a Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 1978, assevera que o direito de viver em paz é um direito de todas as nações e de todos os indivíduos.

A mesma ONU editou, em 1984, a Declaração sobre os Direitos dos Povos à Paz, proclamando que os povos da Terra tem um direito sagrado à paz.

Existe, assim, mesmo reflexamente, a previsão da existência do direito humano à paz.

A Constituição japonesa de 1946, em seu preâmbulo, e a Constituição colombiana de 1991, já asseguram, de forma expressa, que a paz é um direito.

O direito humano à paz não seria apenas um direito à não violência bélica, à inexistência de guerra, não se limitando apenas à ausência de conflito armado.

Esse entendimento é extraído do projeto de “Declaração sobre o Direito à Paz”, elaborado pelo Comitê Assessor do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Na Declaração são especificados vários direitos que estão inseridos no direito humano à paz, como o direito à segurança humana, à educação e à capacitação para a paz, ao desenvolvimento, direitos das vítimas e dos grupos vulneráveis, dentre outros.

O direito humano à paz tem relação direta com os direitos da vítima na persecução penal.

O direito tem como finalidade essencial restaurar a harmonia nas relações sociais, desfeita pela violação das suas normas, e essa harmonia é representada pela convivência pacífica entre as pessoas e, quando existe harmonia, entende-se que está efetivado o direito à paz, um direito fundamental de todos.

No tocante ao processo penal, entende-se que, além de ele possuir a função garantidora dos direitos do acusado, também tem como objetivo conseguir a pacificação do conflito e restaurar as relações sociais violadas pelo cometimento de um crime, interesse diretamente relacionado à vítima.

O projeto de Declaração sobre o Direito à Paz, elaborado pelo Comitê Assessor do Conselho de Direitos Humanos da ONU, dispõe em seu art. 11 sobre os “Direitos das vítimas e dos grupos vulneráveis”.

Dentre esses direitos previstos podem ser destacados: restabelecimento dos direitos violados; investigação dos fatos e identificação e punição dos culpados; reparação integral e efetiva, incluindo o direito à reabilitação e indenização; medidas de satisfação ou reparação simbólica e garantia de que os atos violadores não se repetirão.

A Defensoria Pública, objeto de interesse nessa análise, conforme previsão no art. 134 da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, que tem como objetivos elencados na Lei Complementar nº 80/94, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e a efetividade dos direitos humanos.

Tem a Defensoria Pública, como funções institucionais, de acordo com a citada Lei Complementar, dentre outras, atuação na preservação e reparação dos direitos de pessoas

vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Considerando os objetivos e as funções institucionais desse órgão, o presente trabalho tem como objeto investigar a efetivação do direito humano à paz, especialmente em favor da vítima na persecução penal, por intermédio da atuação da Defensoria Pública.

Justifica-se pelo interesse jurídico e social e pela atualidade da temática, ainda pouco explorada. A vítima é um sujeito em condição de vulnerabilidade na relação jurídica processual penal, e a efetivação dos seus direitos, especialmente aqueles elevados à categoria de direitos humanos, notadamente o direito à paz, é medida que fortalece o Estado Democrático de Direito, sendo a Defensoria Pública uma instituição que, por conta de suas atribuições institucionais, pode ser um importante instrumento para isso.

Seu objetivo geral é análise da efetivação do direito humano à paz da vítima na persecução penal, que pode ser alcançado pela reparação dos danos e aplicação da pena ao acusado, por intermédio da atuação da Defensoria Pública e de outras instituições do sistema de Justiça, como Ministério Público, Advocacia Privada e Magistratura.

Para o alcance do objetivo genericamente almejado, a pesquisa apresenta os seguintes objetivos específicos, quais sejam: identificar a dimensão individual do direito humano à paz; analisar o papel da vítima no processo penal; investigar a Defensoria Pública, especialmente as suas funções institucionais e objetivos; e destacar a função da Defensoria Pública de atuação em favor da vítima no âmbito da persecução penal.

O trabalho utiliza como método de abordagem o dedutivo, a partir de um campo generalizado (direitos humanos) para um mais restrito (direitos, em particular, da vítima), além do método dialético.

Utiliza-se, essencialmente, a dogmática jurídica porquanto é metodologia específica das pesquisas jurídicas. Nesse sentido, faz-se uso da pesquisa bibliográfica, englobando, principalmente, o estudo de atos normativos, princípios, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, documentos escritos, como livros, revistas, textos virtuais, entre outros.

## CAPÍTULO 1 DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANO À PAZ

### 1.1 Aspectos históricos dos direitos humanos

Nos primórdios da civilização, as pessoas não tinham consciência de que o homem era um ser dotado de razão e liberdade. Foi a partir do período histórico denominado axial (séculos VII a II a.C.), por intermédio de alguns pensadores como Buda, Confúcio, Zaratustra, Pítagoras e Dêutero-Isaías, que essa ideia passou a florescer<sup>1</sup>.

Essa consciência da inerência da razão e da liberdade ao ser humano foi a mola propulsora para o entendimento do significado da pessoa humana e para a ideia da existência de direitos que seriam atinentes a ela.

A partir dessa compreensão ocorreu um processo de elaboração de documentos escritos que tratavam desses direitos.

O primeiro a ser destacado é a Magna Carta inglesa de 1215, que, apesar de se tratar de um pacto visando à proteção dos privilégios dos barões e dos direitos dos denominados homens livres, foi um documento importante porque serviu como referência para que se instituisse, posteriormente, a ordem jurídica democrática do povo inglês<sup>2</sup>.

Merece menção, ainda, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1688, que foi oriunda de revolução ocorrida em território inglês no mesmo ano, em que se firmou a supremacia do Parlamento em relação ao poder do monarca. Desse modo os poderes reais passaram a ser limitados aos preceitos existentes neste documento, e a Inglaterra tornou-se uma monarquia constitucional submetida à soberania popular<sup>3</sup>.

Outro documento relevante foi a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, um dos estados-membros dos Estados Unidos da América. Ele é de grande relevância, já que não se preocupou apenas em limitar o poder do monarca, determinar a supremacia do Parlamento e resguardar o indivíduo contra os abusos do rei como fizeram os documentos ingleses<sup>4</sup>.

A Declaração de Direitos da Virgínia tratou, ainda, da estrutura do governo democrático, com um sistema de limitação de poderes, sendo considerada, por essa razão, a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno.

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20.

<sup>2</sup> Ibid., p. 61.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid., p. 62.



A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Constituinte francesa em 1789, foi outro documento importante que teve como modelo as Declarações oriundas dos Estados Unidos, anteriormente referidas<sup>5</sup>.

Em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade, e as garantias individuais liberais, sem fazer referência às liberdades de reunião e de associação.

Essa Declaração tinha caráter essencialmente individualista, e os princípios nela elencados pretenderam ter um valor geral para atingir não só os cidadãos franceses, mas também ter um alcance universal.

## 1.2 O processo de internacionalização dos direitos humanos

O direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho são os três antecedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Flávia Piovesan<sup>6</sup> assim define o direito humanitário:

É o direito que se aplica na hipótese de guerras, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária se destina, em caso de guerra, a militares fora de combate, feridos, doentes, náufragos e populações civis.

O eixo do direito humanitário é estabelecer balizas para os meios e métodos empregados durante a guerra, compreendendo-se o tipo de arma usada no conflito e a maneira de utilizá-la.

O direito humanitário também tem como objetivo atenuar o sofrimento das pessoas vitimizadas pela guerra, para que lhes sejam garantidas a preservação de direitos que mantenham a dignidade inerente à sua condição de pessoa humana.

Com o advento do direito humanitário percebe-se que, mesmo nas hipóteses em que há a falência do direito, como é o caso da guerra, estabelece-se uma restrição à atuação dos Estados em conflito, objetivando o resguardo aos direitos fundamentais das pessoas colocadas em situação de vulnerabilidade em consequência do estado de beligerância.

---

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 114.

Após o final da Primeira Guerra Mundial, foi criada a Liga das Nações que tinha como um dos seus objetivos fomentar a paz e a segurança internacional, repudiando os atentados dos países contra a integridade territorial dos outros e zelando pela independência política de seus membros.

Nessa mesma época foi criada a Organização Internacional do Trabalho que tinha como finalidade precípua realizar uma normatização na esfera global das condições de trabalho.

Posteriormente ao surgimento dessas organizações, foram promulgadas mais de uma centena de convenções internacionais cuidando de aspectos relativos à proteção laboral, que tiveram uma ampla adesão e uma razoável observância pelos Estados.

Além da restrição da soberania absoluta dos Estados em homenagem à observância dos direitos humanos, é importante asseverar que esses três marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos tiveram como grande mérito fazer com que cada indivíduo, e não somente o Estado e as Organizações Internacionais, fosse reconhecido como sujeito pleno de direitos na ordem internacional.

A partir desses três precedentes, notadamente a criação da Organização Internacional do Trabalho, a preocupação com o indivíduo passou também a ter a atenção dos Estados na órbita internacional, o que foi externado com a edição de várias convenções que tiveram como foco principal os direitos humanos.

Houve o rompimento de um paradigma no sentido de que a única finalidade do direito internacional era regular as relações entre os Estados no âmbito governamental.

Como lembra Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>7</sup>, ao tratar da questão do conteúdo dos tratados de direitos humanos: “Tais tratados incorporam obrigações de caráter objetivo que transcendem os meros compromissos recíprocos entre as partes. Voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados [...]”.

A partir dessa nova ótica, o indivíduo passa a ser reconhecido como um sujeito e não somente como um objeto de direitos.

Após esse momento histórico, eclodiu a Segunda Guerra Mundial, cenário para a prática de enormes atrocidades contra a espécie humana, especialmente pelos alemães em relação aos judeus.

Nesse período, o ser humano foi reduzido, muitas vezes, à condição de objeto, não sendo considerado como um sujeito de direitos.

---

<sup>7</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 10-11.

Com o fim desse destruidor conflito bélico, houve uma conscientização mundial para a busca de soluções a fim de evitar que esse estado de barbárie voltasse a ocorrer. Uma delas foi a criação pelos países de um sistema de proteção aos direitos humanos, situando-se a dignidade da pessoa humana como um valor maior, irradiando os seus efeitos sobre todo esse sistema.

Esse fenômeno de vilipêndio à integridade do ser humano foi o fator desencadeador do desenvolvimento do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A criação de um sistema de proteção dos direitos humanos foi uma reação contra a desvalorização da vida humana e teve como função restaurar a importância da dignidade da pessoa humana como o valor norteador da ordem jurídica.

Nesse sentido, aduz Flávia Piovesan<sup>8</sup>: “A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação da pessoa humana como valor fonte do direito”.

Com o término da Segunda Guerra Mundial foi criado, em 1945, pelas potências vencedoras, o Tribunal de Nuremberg. Esse tribunal teve por incumbência o julgamento dos criminosos de guerra e representou a consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos com a limitação da soberania nacional e com o reconhecimento de que os indivíduos são sujeitos de direitos protegidos pelo Direito Internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada no dia 10 de dezembro de 1948 por 48 Estados, de forma unânime, foi o primeiro documento criado no âmbito internacional que cuidava da proteção dos direitos humanos, nas suas várias vertentes, de maneira global.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que o ser humano seja titular dos direitos nela elencados, o único requisito é a sua condição de pessoa humana, configurando-se, assim, a universalidade desses direitos.

Inovou esse documento ao elencar os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, num mesmo documento, o que revela a indivisibilidade desses direitos, havendo a conjugação dos valores liberdade e igualdade.

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 114.

### 1.3 Conceito e características dos direitos humanos

Direitos Humanos são aqueles direitos essenciais à preservação da vida humana e indispensáveis para que se garanta ao ser humano uma existência digna.

Perez Luño<sup>9</sup> define direitos humanos:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Belisário dos Santos Junior<sup>10</sup> considera que direitos humanos são “aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida”.

Direitos Humanos são aqueles imprescindíveis para uma plena efetivação dos bens jurídicos mais relevantes como vida, liberdade e igualdade.

Uma das principais características dos direitos humanos é a inerência, significando que eles são ínsitos a cada pessoa, pelo fato desta existir como ser humano. Essa característica é extraída do primeiro parágrafo do Preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, estabelecendo que “[...] a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>11</sup>

A condição de pessoa humana é o único requisito para que o indivíduo goze desses direitos, não havendo nenhum outro condicionante para que isso ocorra.

Observa Carlos Weis<sup>12</sup>:

O reconhecimento da inerência é premissa racional para a construção da noção de direitos humanos, porque a existência do ser humano livre, anterior à criação do Estado, permite a limitação da ação deste ou seu direcionamento para a criação de condições favoráveis à vida em sociedade.

---

<sup>9</sup> PÉREZ LUÑO, Antônio Henrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: \_\_\_\_\_. (Ed.). **Los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Ed. La Universidad de Sevilla, 1979. p. 43.

<sup>10</sup> SANTOS JUNIOR, Belisário dos. Direitos humanos priorizados pela Justiça. **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, ano 10, n. 14, p. 282, jan./jun. 1996.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 1º abr. 2014.

<sup>12</sup> WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 162.

Outra característica importante é a universalidade que decorre da inerência, assegurando que os direitos humanos pertencem a todos os membros da família humana, independente de qualquer atributo que singularize o indivíduo perante os demais, sua cor, raça, origem, credo, posição social, dentre outros.

Essa característica está prevista no artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 2º da Proclamação de Teerã, resultante da primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em 1968,<sup>13</sup> e item 1º da Parte I da Declaração e Programa de Viena de 1993,<sup>14</sup> advinda da Segunda Conferência de Direitos Humanos.

A indivisibilidade e a interdependência são outras características essenciais dos direitos humanos. A primeira tem previsão expressa no artigo 13 da Proclamação de Teerã e, ainda, no item 5º, parte I da Declaração e Programa de Viena. Já a segunda, também, é mencionada neste último diploma legal.

A indivisibilidade significa que somente haverá efetiva dignidade da pessoa humana, se todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais forem respeitados, incidindo sobre o conjunto das normas, e não sobre cada direito individualmente considerado.

Esclarece Dalmo de Abreu Dallari<sup>15</sup>:

Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas que outras.

A interdependência refere-se aos direitos humanos considerados de maneira singular, no sentido de que certo direito não atinge a eficácia plena sem a realização simultânea de alguns ou de todos os outros direitos humanos.

Pode-se citar, como exemplo, o direito ao voto que será exercido pelas pessoas de maneira consciente se a elas for garantido o direito a uma educação de qualidade.

Os direitos humanos são históricos, reconhecidos com o passar do tempo em decorrência de movimentos sociais que pleiteiam a efetivação de determinados valores tutelados pelo Direito.

---

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Proclamação de Teerã**. 1ª Conferência Internacional de Direitos Humanos. Teerã, 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>14</sup> Id. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 25 jun. 1993. 2ª Conferência Internacional de Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>15</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. São Paulo: Moderna, 1995. p. 13.

São também, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis, salvo, nesse último caso, as limitações expressamente impostas por tratados internacionais que preveem procedimentos perante cortes ou instâncias internacionais.

A inexauribilidade é, também, uma outra característica, significando que os direitos humanos podem sempre ser ampliados, expandidos, podendo ser acrescidos a eles outros direitos, consoante depreende-se pela redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Existe, além disso, a característica da vedação do retrocesso, no sentido de que jamais os Estados podem retroceder na proteção desses direitos.

Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>16</sup> observa:

[...] os Estados estão proibidos de *proteger menos* do que já protegem, estando os tratados internacionais por eles concluídos impedidos de impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos anteriormente já assegurados tanto no plano interno quanto no plano internacional.

Os direitos humanos são, por fim, transnacionais, significando que todos os Estados têm o dever de reconhecer e proteger os direitos humanos, embora, conforme observa Dalmo de Abreu Dallari<sup>17</sup>, possa haver variações “quanto à enumeração desses direitos, bem como quanto à forma de protegê-los”. Afirma o autor<sup>18</sup> que esses “direitos não dependem da nacionalidade ou cidadania, sendo assegurados a qualquer pessoa”.

#### 1.4 Dimensões dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou uma inovação, pois, pela primeira vez, num único documento foram catalogados direitos de índole liberal e social.

No tocante aos direitos de índole liberal, como a liberdade, a segurança e a propriedade, sem contar a resistência à opressão, a Declaração Francesa de 1789 e a Declaração Americana de 1776 já os haviam consagrado como direitos que devem ser resguardados no bojo de um movimento histórico, em prol de um modelo de Estado Liberal que se contrapunha ao Absolutismo.

---

<sup>16</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 675. (grifo do autor).

<sup>17</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo: Cultural Brasileira, 1994. (Primeiros passos, 14). p. 22.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 22.

Explica José J. Gomes Canotilho<sup>19</sup>:

Os direitos humanos de inspiração liberal são essencialmente aqueles de autonomia e de defesa, tendo o caráter de normas de distribuição de competência entre o Estado e o indivíduo, com nítida ampliação do domínio da liberdade individual, partindo-se do pressuposto teórico da preexistência de tais direitos em relação ao Estado, para justificar a impossibilidade de este interferir na órbita individual, salvo para garantir a própria prevalência do máximo de liberdade possível para todos [...].

Os direitos relacionados à liberdade são denominados por parte de alguns doutrinadores de direitos de primeira geração.

Já com referência aos direitos de caráter social, chamados de direitos de segunda geração, verifica-se que o fortalecimento e reconhecimento da sua importância ocorrem com a edição de alguns documentos após o final da 1ª Guerra Mundial, como a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919.

Destaca-se a relevância do valor igualdade, em que o Estado passa a não ter mais apenas a obrigação de não oprimir, mas sim de atuar como um ente capaz de mudar a realidade, tendo a função de reduzir as disparidades sociais.

A obrigação do Estado é não agir no sentido de evitar o cerceamento da liberdade dos indivíduos, como ainda agir no sentido de garantir a existência de uma sociedade mais isonômica.

De acordo com Carlos Weis<sup>20</sup>, os direitos sociais:

[...] pressupõem o alargamento da competência estatal, requerendo a intervenção do Poder Público para reparar as condições materiais de existência de contingentes populacionais. Traduzem-se em direitos de participação que requerem uma política pública encaminhada a garantir o efetivo exercício daqueles que se realizem através dos serviços públicos.

Conforme o mesmo Carlos Weis<sup>21</sup>:

O que efetivamente distingue os direitos econômicos, sociais e culturais dos civis e políticos é o fato de aqueles constituírem “direitos-meio” em relação a estes, ao determinarem a criação de condições materiais que permitam as

---

<sup>19</sup> CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. 516-517.

<sup>20</sup> WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 48.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 73.

pessoas em situação vulnerável desfrutar plenamente de suas liberdades civis.

Além dos direitos liberais e sociais, existe uma outra classe de direitos pertinentes ao valor fraternidade, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento, à livre determinação, ao meio ambiente saudável, dentre outros.

Esses direitos têm como titular não indivíduos, mas a humanidade ou entidades coletivas e são conhecidos como direitos de terceira geração.

Paulo Bonavides<sup>22</sup>, quando cuida dessa mesma temática, aduz:

Sua preocupação é a de garantir a existencialidade concreta do gênero humano, ameaçado mesmo de perecimento ou grande sofrimento caso não se adotem medidas que recuperem o padrão de vida não apenas deste ou daquele indivíduo ou grupo, mas de toda a humanidade.

Esse mesmo autor<sup>23</sup> defende a existência de uma quarta geração de direitos humanos:

[...] decorrentes do desenvolvimento da globalização política, correspondente à derradeira fase da institucionalização do Estado Social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

O autor considera, ainda, que existiria uma quinta geração de direitos fundamentais, na qual estaria incluído o direito à paz, tema central desse trabalho.

Para José Alcebíades de Oliveira Junior<sup>24</sup>:

Com base na dinâmica da sociedade tecnológica, a quarta geração dos direitos incluiria os direitos relacionados ao domínio da biotecnologia e bioengenharia, os quais, por tratarem de questões ligadas à vida e à morte, requerem uma discussão ética prévia, ao passo que a quinta geração diz respeito ao campo da cibernética e da tecnologia da informação e comunicação de dados, que apresenta como característica comum a superação de fronteiras mediante o uso da internet e outras ferramentas.

---

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 569.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 571.

<sup>24</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 63 et. seq.



A terminologia “gerações” de direitos sujeita-se a críticas sob a consideração de que daria uma ideia equivocada no sentido de que os direitos humanos se sucederiam no tempo.

Como esclarece Carlos Weis<sup>25</sup>:

As tais gerações não são nada além de uma tentativa de tornar mais palatável a noção da historicidade dos direitos humanos, isto é, de explicar de forma sintética que o surgimento daqueles obedeceu às injunções histórico-políticas, cujas características marcaram os direitos nascidos naquele momento.

Na verdade, incoorre uma sucessão dos direitos humanos no tempo, mas, ao contrário, uma cumulação de direitos humanos e uma interação entre eles.

Arremata Flávia Piovesan<sup>26</sup>:

Assim, partindo do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se o entendimento de que uma geração não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada visão da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento.

Em nosso entendimento, deveria ser modificada a terminologia de “gerações” para dimensões, como alerta Carlos Weis<sup>27</sup>:

Insistir, pois, na ideia das gerações, além de consolidar a imprecisão da expressão em face da noção contemporânea dos direitos humanos, pode-se prestar a justificar políticas públicas que não reconhecem a indivisibilidade da dignidade humana, portanto, dos direitos fundamentais, geralmente em detrimento da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais ou do respeito aos direitos civis e políticos previstos nos tratados internacionais [...].

Além disso, a ideia de sucessões de direitos humanos também reforça o caráter de indivisibilidade desses direitos, demonstrando a complementariedade entre todas as suas espécies.

Como expressa Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>28</sup>:

---

<sup>25</sup> WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. p. 51.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 114.

<sup>27</sup> WEIS, op. cit. p. 51.

<sup>28</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

A noção simplista das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do direito internacional dos direitos humanos. [...] O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos. Contra as tentações dos poderosos de fragmentar os direitos humanos em categorias, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (e. g., os direitos econômicos e sociais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção, a indivisibilidade e a justiciabilidade de todos os direitos humanos.

### 1.5 O direito humano à paz

O Dicionário Houaiss<sup>29</sup> define a paz como: “[...] relação entre duas pessoas que não estão em conflito; acordo, concórdia” e, ainda, “[...] relação tranquila entre cidadãos; ausência de problemas, de violência.”

A palavra “paz” transmite, assim, pelos seus significados, uma ideia de harmonia, de tranquilidade na relação entre as pessoas.

A paz tem sido tratada como reflexo das conquistas derivadas dos movimentos de direitos humanos, e, no sentido internacional, no tocante à relação entre os Estados e entre estes e a população, o direito à paz representa o direito das pessoas de viverem numa sociedade sem conflitos bélicos.

Vários diplomas legislativos fazem, hoje, menção a ele.

O primeiro deles é a Carta de Organização das Nações Unidas<sup>30</sup>, publicada em 1945, que reconheceu como o propósito essencial dessa Organização a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Outro documento que deve ser lembrado é a Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz<sup>31</sup>, Resolução 33/73 da ONU, aprovado em 15 de dezembro de 1978 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em que reafirma “[...] o direito das pessoas, dos Estados e de toda a humanidade a viver em paz”.

<sup>29</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1453.

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Rio, 2001. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>31</sup> Id. **Declaração sobre a preparação das sociedades para viver em paz**. Resolução 33/73 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/33/ares33.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Destaca Paulo Bonavides<sup>32</sup> que o direito humano à paz é concebido nesta declaração: “[...] ao pé da letra, qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas”.

Também a Resolução nº 39/11 da ONU, Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz<sup>33</sup>, aprovada pela Assembleia Geral em 12 de novembro de 1984, cuida do direito à paz. Esse documento proclama, de maneira formal, que “[...] os povos de nosso planeta tem o direito sagrado à paz” e que “[...] proteger o direito dos povos à paz e fomentar sua realização é uma obrigação de todo o Estado”.

Merece destaque também o documento de natureza regional que faz menção explícita ao direito à paz que é a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>34</sup>. Em seu artigo 23, item 1, declara que “[...] os povos tem direito à paz e a segurança tanto no plano nacional como no internacional”.

No plano interno, é possível destacar inúmeros documentos legislativos que reconhecem, de maneira expressa, o direito à paz.

A Constituição da Colômbia de 1991<sup>35</sup> prevê: “Paz é um direito e um dever de obrigatório cumprimento”.

A Constituição do Japão de 1946<sup>36</sup>, por sua vez, em seu art. 9º, prevê que “[...] o povo japonês renuncia para sempre ao uso da guerra como direito soberano da nação ou a ameaça e uso da força como meio de se resolver disputas internacionais”. Renunciando à guerra, esse povo elege o direito das pessoas à paz.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, a defesa da paz está prevista no artigo 4º, inc. VI, como um dos princípios que norteia o País em suas relações internacionais.

---

<sup>32</sup> BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 83. abr./jun. 2008

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito dos povos a paz**. Adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 39/11, de 12 de novembro de 1984. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_dec\\_onu\\_direito\\_paz.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2013

<sup>35</sup> COLÔMBIA. **Constituição da Colômbia**. 1991. Disponível em: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion\\_politica\\_1991.htm](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion_politica_1991.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>36</sup> JAPÃO. **Constituição do Japão**. 1946. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/pdf/constituicao.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

O direito à paz foi reconhecido, de forma explícita, em importante decisão exarada pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da República da Costa Rica, proferida em 8 de setembro de 2004.

Nessa decisão foi declarado inconstitucional o ato oriundo do Poder Executivo que determinava o ingresso da Costa Rica na coligação de Estados que, sob a liderança dos Estados Unidos, pretendia intervir no Iraque, caso esse país não obedecesse às resoluções das Nações Unidas relacionadas à vedação de armas supostamente existentes no território iraquiano pelo regime de Sadam Hussein.

Nesse julgamento, foi utilizado como um dos fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato impugnado o direito à paz, e a legitimidade para pleiteá-lo pertence a qualquer cidadão costariquenho.

A referência a essa decisão também é importante, pois explicita que o direito à paz não possui apenas índole coletiva, mas também individual.

Como já anteriormente mencionado, a Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz, Resolução 33/73 da ONU, dispõe que é direito das pessoas, dos Estados e de toda a humanidade viver em paz.

De acordo com o item 1 desse documento: “Toda nação e todo ser humano, independentemente de sua raça, convicção, idioma ou sexo, tem o direito imanente a viver em paz”. Ao ressaltar, expressamente, que todo ser humano tem direito à paz, esse documento evidencia o seu caráter individual.

No âmbito interno, também há fundamento para o reconhecimento de uma dimensão individual ao direito à paz, tendo em conta que o art. 3º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil elenca como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Como a fraternidade entre pessoas somente será alcançada se as relações entre elas forem pacíficas, pressupõe-se que o direito de viver numa sociedade com essas características pertence a cada pessoa individualmente considerada.

Há discussão na ONU a respeito da elaboração de um projeto de Declaração sobre o Direito à Paz. Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos desse órgão solicitou ao seu Comitê Assessor que lhe apresentasse, em 2012, um projeto de Declaração sobre o Direito à Paz.

O Comitê apresentou projeto<sup>37</sup> e propôs o termo “direito à paz” em substituição à expressão “direitos dos povos à paz”, por considerá-lo mais apropriado, abrangendo tanto a dimensão individual como a coletiva desse direito.

O projeto realça a dimensão individual que tem esse direito. O seu artigo 1 dispõe sobre os princípios do direito à paz e em seu item 1 prevê que “[...] as pessoas e os povos tem direito à paz” e, no artigo 2, trata da segurança humana, prevendo no item 2 que “[...] toda pessoa tem direito a viver em paz para poder desenvolver plenamente todas as suas capacidades, físicas, intelectuais, morais e espirituais, sem ser objeto de nenhum tipo de violência”.

Conforme se depreende da redação do artigo 2, o direito à segurança, ou seja, o direito de viver em sociedade sem sofrer nenhum tipo de violência, é um desdobramento do direito à paz, o que reforça o caráter individual desse último.

Nesse sentido, o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos da ONU expressa que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Os artigos 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos celebrado pela ONU<sup>38</sup> e 7º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos<sup>39</sup> estabelecem, que “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

No Brasil, conforme o artigo 144 da Constituição Federal<sup>40</sup>, a segurança pública é direito de todos e exercida para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Jesús Ollarves Irázabal, ao abordar a natureza do direito humano à paz, menciona a sua dimensão individual<sup>41</sup>:

O direito humano à paz supõe a ideia de aceitar um direito coletivo da humanidade, dos Estados, das nações e dos povos e também um direito individual de todos os seres humanos e também de cada ser humano. A paz em termos elementares deve ser considerada como a ausência de violência e,

<sup>37</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution adopted by the Human Rights Council**. 17 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.aedidh.org/sites/default/files/Res.DP\\_.pdf](http://www.aedidh.org/sites/default/files/Res.DP_.pdf)>. Acesso em: 1º abr. 2014.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992. p. 8716 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 1º abr. 2014.

<sup>39</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 1º abr. 2014.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1º abr. 2014.

<sup>41</sup> IRÁZABAL, Jesús Ollares. El Derecho a La Desobediencia Civil em La ‘Declaración de Luarda’. In: FALEH PEREZ, Carmelo; VILLÁN DURÁN, Carlos. (Dir.). **Estudios sobre el derecho humano a la paz**. Madrid: Catarata, 2010.

em cenário do direito internacional, a paz internacional supõe a existência de uma não confrontação bélica.

Fabián Salvioli<sup>42</sup> também faz referência ao seu caráter individual:

A titularidade do direito à paz pode conceber-se tanto individual como coletivamente e a competência internacional específica a acionar para fazer valer o direito humano à paz se resolve no marco proposto: o direito humano à paz desfrutará de uma tutela efetiva através do melhor e mais eficaz funcionamento dos atuais órgãos de proteção dos direitos humanos [...].

Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n° 20/15<sup>43</sup>, estabelecendo um Grupo de Trabalho Intergovernamental com mandato para negociar progressivamente um projeto de declaração sobre o direito humano à paz, tendo como base o projeto apresentado pelo Comitê Assessor.

Existe dissenso doutrinário a respeito da caracterização do direito à paz. Para alguns doutrinadores como Carlos Villán Durán<sup>44</sup>, o direito humano à paz é um direito de terceira geração e pertencente ao grupo dos denominados direitos de solidariedade.

Paulo Bonavides<sup>45</sup>, por sua vez, é adepto da ideia de que o direito humano à paz deve ser considerado como um direito de quinta geração pela sua extrema importância.

Justifica o autor:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos.

Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração.

Considerando a dimensão individual que também tem o direito humano à paz, parece assistir razão a Paulo Bonavides, pois esse direito pode ser exercido singularmente por qualquer pessoa.

<sup>42</sup> SALVIOLI, Fabián. El Derecho a La Paz em Las Relaciones Internacionales In: FALEH PEREZ, Carmelo; VILLÁN DURÁN, Carlos. (Dir.). **Estudios sobre el derecho humano a la paz**. Madrid: Catarata, 2010.

<sup>43</sup> NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Informe del Comité Asesor del Consejo de Derechos Humanos sobre el derecho de los pueblos a la paz**. 16 abr. 2012. Disponível em: <[http://www.aedidh.org/sites/default/files/Espanol\\_0.pdf](http://www.aedidh.org/sites/default/files/Espanol_0.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2013.

<sup>44</sup> DURÁN, Carlos Villán. El derecho humano a la paz y la sociedad civil. **El Lado Humano**: Revista de la Comisión Estatal de Derechos Humanos de Nuevo León, Monterrey, n. 75, p. 12-17, abr./jun. 2011.

<sup>45</sup> BONAVIDES. Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 86, abr./jun. 2008.

Nesse sentido, é a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos<sup>46</sup>:

A quinta geração dos direitos fundamentais, equivalente à *paz*, é muito mais fecunda e importante do que supomos, porque representa um convite para pensarmos além das balizas ortodoxas, que comumente norteiam o estudo convencional dos direitos humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>47</sup> considera a esse respeito:

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e quanto a este ponto, absoluta precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral.

O direito humano à paz, considerado na sua dimensão individual, tem relação direta com os direitos da vítima na persecução penal.

O direito tem como finalidade essencial restaurar a harmonia nas relações sociais, desfeita pela violação de suas normas. Essa harmonia é representada pela convivência pacífica entre as pessoas. Quando existe harmonia, estará efetivado o direito à paz, um direito fundamental de todos.

No tocante ao processo penal, além de ele possuir a função garantidora dos direitos do acusado, também tem como objetivo solucionar o conflito gerado pela prática do crime que poderá ser pacificado pela reparação ou minimização dos danos causados ao ofendido pela conduta delituosa e/ou pela punição do infrator.

Nesse sentido, Fernando Fernandes<sup>48</sup> expressa a necessidade de se conciliar, no processo penal, o respeito às garantias do acusado com a necessária funcionalidade e a eficiência que este deve ter, com a consequente prestação de uma tutela jurisdicional célere.

O citado projeto de Declaração sobre o Direito à Paz, elaborado pelo Comitê Assessor do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, dispõe em seu artigo 11 sobre os “Direitos das vítimas e dos grupos vulneráveis” que tem aplicação às

---

<sup>46</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 520.

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>48</sup> FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 54.

vítimas de delitos, pois segundo esse mesmo dispositivo, esses direitos se aplicam às pessoas que sofreram uma violação de seus direitos humanos.

A vítima de um crime sofre violação em relação a alguns dos bens ou valores jurídicos mais importantes que também são tutelados pelas normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Dentre esses direitos previstos podem ser destacados: restabelecimento dos direitos violados; investigação dos fatos e identificação e punição dos culpados; reparação integral e efetiva, incluindo o direito à reabilitação e indenização; medidas de satisfação ou reparação simbólica; e garantia que os atos violadores não se repetirão.

O mesmo artigo 11 faz referência a algumas obrigações estatais relacionadas às vítimas, tais como: obrigação de velar pela adoção de medidas corretivas e pelo reconhecimento do direito das pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade a participar da adoção de tais medidas.

Já o artigo 13 menciona o fato de que os Estados levarão plenamente em conta os efeitos específicos das diferentes formas de violência sofridas pelas pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade como, por exemplo, as mulheres.

De acordo com esse dispositivo legal, os Estados têm a obrigação de velar pela adoção de medidas corretivas e pelo reconhecimento do direito das pessoas em condição de vulnerabilidade a participar de tais medidas.

A tutela dessas pessoas pelo projeto de Declaração é justificável, pois, como ressalta Paulo César Corrêa Borges,<sup>49</sup> “[...] a vulnerabilidade dos grupos humanos deve ser o critério para determinar os objetos jurídicos da tutela penal dos direitos humanos [...]”.

---

<sup>49</sup> BORGES, Paulo César Corrêa. A tutela penal dos direitos humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 134, p. 82-88, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/15059/9457>>. Acesso em: 1º abr. 2014.



## CAPÍTULO 2 VÍTIMA

### 2.1 Conceito de vítima

A definição de vítima é tarefa complexa, pois como lembra Luiz Rodrigues Manzarena: “[...] *en la evolución de la humanidad, el concepto de víctima ha cambiado, según el lugar y la época, según si el hombre ha sido creyente o ateo, libre o esclavo, nacional o extranjero, etcétera*”<sup>1</sup>.

Para o autor,<sup>2</sup> o conceito de vítima pode ser analisado sob três ângulos: literário ou gramatical, vitimológico e jurídico. O mesmo entendimento é adotado por Abdel Ezzat Fattah<sup>3</sup> e Antônio Scarance Fernandes<sup>4</sup>.

#### 2.1.1 Concepção literal ou gramatical de vítima

A concepção literal ou gramatical revela, por intermédio do sentido etimológico, os significados que o vocábulo vítima teve no decorrer da sua evolução.

A palavra vítima tem origem latina, e deriva do termo *vincire*, que tem o significado de “atar, “amarrar”, tendo em conta o animal a ser sacrificado aos deuses e que ficava vinculado, ligado a esse ritual<sup>5</sup>.

Há quem entenda que a palavra vítima seria derivada do termo latino *vigere*, que significa “ser vigoroso”, “ser forte”, pois a vítima era um animal vigoroso, ao contrário da *hostia*, que era um animal também sacrificado aos deuses, mas de pequeno porte<sup>6</sup>.

Em relação a essa concepção, num primeiro momento, a expressão vítima significava o animal sacrificado, correspondendo a um sinal de gratidão aos deuses pela vitória na guerra<sup>7</sup>.

Num segundo momento, foi ampliado o significado da concepção do termo vítima, abrangendo qualquer ser vivo, inclusive a vida humana<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> MANZANERA, Luis Rodrigues. **Victimología**. 12. ed. México (Ciudad): Porrúa, 2010. p. 64.

<sup>2</sup> Ibid., p. 63-75.

<sup>3</sup> FATTAH, Abdel Ezzat. **La Victime, est-elle coupable?** Montreal: Le Presses de L’Université de Montreal, 1971.

<sup>4</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>5</sup> Ibid., p. 31.

<sup>6</sup> Ibid., p. 31.

<sup>7</sup> MANZANERA, op. cit. p. 56.

<sup>8</sup> FERNANDES, op. cit., p. 31.

Em que pese essa ampla gama de significados, prevaleceu o sentido de que a vítima era o animal abatido em homenagem aos deuses, fosse o animal vigoroso e forte, ou aquele separado, ligado ao ritual de sacrifício ou, ainda, o animal que representava um agradecimento aos deuses pela vitória na guerra<sup>9</sup>.

Atualmente, em seu sentido etimológico, vítima significa qualquer ser vivo que sofre um dano.

Antônio Scarance Fernandes<sup>10</sup> conceitua vítima no sentido etimológico como “[...] qualquer ente vivo que, por ação de outrem, por ato dele próprio, ou ainda por acidente ou fato da natureza, sofre qualquer espécie de dano. Até mesmo a coisa danificada pode ser considerada vítima”.

### 2.1.2 Da Vitimologia e do conceito vitimológico de vítima

A abordagem do conceito vitimológico de vítima pressupõe a compreensão do significado da Vitimologia.

Na atualidade, é crescente o movimento de valorização da vítima que não teve, por muito tempo, nenhuma importância no âmbito das ciências penais.

O seu esquecimento, notadamente em relação ao aspecto econômico, não significa, porém, que muitos estudiosos desconhecem a sua importância na etiologia do fenômeno criminal ou mesmo a justiça do ressarcimento pelos danos por ela sofridos com o crime.

Segundo Ana Sofia Schmidt Oliveira, o criminólogo alemão Hans Von Henting, na sua obra *The criminal and his victim*, datada de 1948, quebrou paradigmas em relação ao pensamento criminológico tradicional, que tinha como preocupação central apenas a figura do criminoso<sup>11</sup>.

Nessa obra, considera o autor que muitos crimes não são explicáveis se não ocorrer uma análise da relação entre a vítima e o autor do delito ou mesmo se não se considerar a conduta cooperadora ou mesmo provocadora do ofendido.

Além disso, Von Henting apresentou a vítima como um sujeito protagonista no conflito criminal, trazendo uma concepção interativa do ato criminoso, tendo ela uma

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 31.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 61.

relevante participação no fenômeno criminoso. Esse autor foi o primeiro a elaborar uma classificação das vítimas, sendo seguido por muitos outros.

Outro nome de destaque no tocante ao surgimento dessa ciência é o advogado israelense Benjamin Mendelsohn, precursor no uso do vocábulo *Vitimologia*, utilizado pela primeira vez numa conferência por ele ministrada em dia 29 de maio de 1947, na cidade de Bucareste, Romênia<sup>12</sup>.

Em sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*, Benjamin Mendelsohn conceitua Vitimologia como a ciência sobre as vítimas e a vitimização, realizando o primeiro estudo sistematizado das vítimas. Dedicou-se à matéria a partir de 1937, realizando suas primeiras publicações em 1940<sup>13</sup>.

Ele formulou uma extensa classificação de vítima, cuidando dos fatores causadores da vitimização, sendo defensor da ideia de que a Vitimologia deveria tratar das vítimas de delitos, bem como das vítimas de catástrofes naturais, tendo em conta que o fenômeno delituoso seria apenas um dos geradores de vitimização. Ademais, que a vítima deveria ser estudada sob várias perspectivas, como a do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria.

Existe polêmica a respeito da natureza da Vitimologia, considerando a maioria dos doutrinadores como Ezzat Abdel Fatah, Clemens Amelunxen, Thomas Nagel, Raúl Goldstein, Souchet, Valter Raul Sempertegui<sup>14</sup>, que ela é parte da Criminologia, sob o argumento de que esta já cuida do estudo da vítima.

Parcela de doutrinadores, contudo, entende que a Vitimologia deve ser uma disciplina autônoma, independente da Criminologia, dentre eles Mendelsohn, Drapkin, Separovic<sup>15</sup>.

Destaca-se, contudo, Jiménez Azúa, por discordar de ambos os entendimentos. Para ele, a Vitimologia não se constitui em ciência e nem mesmo em ramo de estudo da Criminologia. Ela inexistente<sup>16</sup>.

Independentemente da corrente se adote em relação à autonomia da Vitimologia, ela pode ser considerada como ramo do conhecimento científico voltado ao estudo da vítima<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 32.

<sup>13</sup> KOSOVSKY, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDEDE JUNIOR, Heitor. (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 28.

<sup>14</sup> BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978. p. 42.

<sup>15</sup> MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 58.

<sup>16</sup> BITTENCOURT, op. cit. p. 42.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 72-73.

Numa primeira perspectiva, a expressão “vítima” teria um significado amplo, não abrangendo apenas as vítimas de delito.

Para Benjamim Mendelsohn, citado por Kirchhoff, a palavra vítima teria um sentido muito amplo, abrangendo todo tipo de vítimas da natureza, da tecnologia, do meio ambiente, do trânsito, da energia cósmica. A Vitimologia, portanto, não se restringia apenas ao estudo da vítima de crime, abrangendo, ainda, outras vítimas<sup>18</sup>.

No mesmo sentido, Separovic afirma que “[...] existem vítimas de crimes e de não crimes.”<sup>19</sup>

De acordo com Neuman<sup>20</sup>, vítima abrange amplo contingente de pessoas como:

[...] as vítimas dos acidentes de trabalho, os enfermos, os anciãos, as crianças abandonadas, os oligofrênicos, os loucos, os desvalidos, os reclusos, os liberados da prisão de maneira definitiva ou condicional, os marginalizados e os desprotegidos sociais, as minorias raciais, religiosas e ideológicas, os homossexuais, os que sofrem lesão decorrente de abuso de poder e de prática do terrorismo.

Numa segunda perspectiva, atualmente prevalecente, a Vitimologia tem como foco principal a vítima de delito e como objetos de interesse a indenização devida a elas, a elaboração e execução de programas de ajuda e tratamento às vítimas, a melhor compreensão do fenômeno criminal em função da possibilidade de intervenção da vítima (reconhecendo-se que nem sempre na etiologia do delito é relevante a intervenção da vítima) e um estudo da predisposição vitimal, objetivando uma prevenção do delito mais eficaz<sup>21</sup>.

Assim, no aspecto vitimológico, vítima corresponde à vítima de crime, aquele que sofre as conseqüências da infração penal.

### 2.1.3. Conceito jurídico de vítima

A noção jurídica de vítima pode abranger uma concepção ampla, significando qualquer pessoa que sofre um dano decorrente da violação de uma norma jurídica de qualquer

<sup>18</sup> MENDELSON, Benjamim apud KIRCHHOFF, Gerard Ferdinand. Vitimologia: um empreendimento supérfluo. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. In: KOSOVSKY, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDADE JUNIOR, Heitor. (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 163.

<sup>19</sup> SEPAROVIC, Paul Zvonimir. Vitimologia: Uma abordagem nova nas ciências criminais. In: KOSOVSKY, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDADE JUNIOR, Heitor. (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 133.

<sup>20</sup> NEUMAN, Elias. **Victimología**: el rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales. 2. ed. reestruc. y ampl. Buenos Aires: Ed. Universidade, 1994. p. 31 e 41.

<sup>21</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo, Malheiros, 1995. p. 38.

ramo do direito, como as vítimas de crimes, as vítimas dos ilícitos civis, das ofensas às leis trabalhistas, das violações dos tratados internacionais, dentre outros.

O conceito jurídico de vítima pode, porém, restringir-se àquela pessoa que sofre as consequências da violação de uma norma penal. Observa Scarance Fernandes<sup>22</sup> que “[...] não se pode esquecer que essa vítima pode, em decorrência do mesmo fato criminoso, sofrer prejuízos de outra ordem, como civil e administrativa, sendo cabível sua participação no processo criminal para defender interesses não penais”.

O Código Penal adota indistintamente as expressões “vítima” e “ofendido” e o Código de Processo Penal adota, em geral, a expressão “ofendido”. No âmbito jurídico, utiliza-se, também, a expressão “sujeito passivo do delito”, que é o titular do bem jurídico violado pela ofensa à norma penal<sup>23</sup>.

O rol de quem pode ser sujeito passivo é amplo, podendo ser qualquer pessoa que tenha personalidade jurídica (pessoa natural ou jurídica), o feto e mesmo organizações e associações sem personalidade jurídica, como a família ou a sociedade.

Existem dois sujeitos passivos em todos os crimes: um sujeito passivo constante, que é o Estado, titular do direito de punir, e um sujeito passivo eventual, titular do bem jurídico concretamente violado.

Há a possibilidade de se terem dois ou mais sujeitos passivos eventuais em um mesmo crime, como, por exemplo, nos casos de crimes complexos, sendo exemplo o roubo.

Também não se confundem as expressões sujeito passivo do delito e prejudicado.

Enquanto o sujeito passivo é o titular do direito protegido pela norma penal, o prejudicado é aquele que, conquanto possa não ser o titular do bem jurídico tutelado, sofre os danos decorrentes de sua violação, sendo o titular do direito à indenização. Poderiam ser citados como exemplos de prejudicados o cônjuge e os filhos da pessoa que é morta num crime de homicídio.

## **2.2 O papel da vítima de delito ao longo da história e sua tutela pelas normas internacionais de proteção dos direitos humanos**

Considerando a temática do presente trabalho, o foco de estudo será a vítima de crime, pois esta é um dos sujeitos de direitos da persecução penal.

O “status” da vítima de delito ao longo da História já teve momentos diversos.

---

<sup>22</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo, Malheiros, 1995. p. 42.

<sup>23</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2. p. 210.

Dos primórdios da civilização até o final da Idade Média (século XI), a vítima possuía um papel de protagonismo<sup>24</sup>.

Nessa fase, a família constitui-se como a primeira forma de organização social, e a perseguibilidade e a punição dos delitos eram incumbência da autoridade familiar, tendo o direito penal um caráter privado<sup>25</sup>.

A vítima agia por suas próprias forças ou a reação se dava pelo seu clã e a punição recaía sobre o culpado ou, na sua falta, por quem fosse apontado pela vítima e seus parentes. A regra era a vingança privada<sup>26</sup>.

Porém, com o passar do tempo, foram surgindo as primeiras organizações sociais mais estruturadas e, a partir desse momento, percebeu-se que não seria interessante a manutenção da vingança desmedida e de respostas desproporcionais, já que isso significava a destruição de várias tribos. Houve, assim, a necessidade de se limitar essa reação à agressão ocorrendo uma mudança de procedimento, com a restrição e a regulação da justiça privada<sup>27</sup>.

Caso a vítima ou seus parentes desejassem punir o ofensor, deveriam se dirigir ao representante da comunidade ou a uma autoridade pública que tinha como função verificar o cumprimento de determinadas regras formais e se não teriam sido ultrapassados os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica<sup>28</sup>.

O prestígio vivido pela vítima na Antiguidade começa a mostrar um enfraquecimento no início da Baixa Idade Média (século XII)<sup>29</sup>.

Os senhores feudais, a Igreja e os reis passaram a se responsabilizar pela punição dos culpados e, ao poucos, pela iniciativa dos procedimentos. O fortalecimento das monarquias e do Estado Moderno foi também responsável pelo descaso da vítima, passando o direito penal a ser considerado matéria de ordem pública e o crime visto como uma ofensa à ordem social, cabendo ao Estado ou ao soberano reprimi-lo<sup>30</sup>.

No processo adotado houve uma “neutralização” do papel do ofendido, em razão da adoção de uma solução institucionalizada para os conflitos, o que os despersonaliza e

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 19.

<sup>25</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo, Malheiros, 1995. p. 13.

<sup>26</sup> MAZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 47.

<sup>27</sup> Ibid, p. 47.

<sup>28</sup> Ibid, p. 47.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 19.

<sup>30</sup> FERNANDES, op. cit., p. 15.

acaba acarretando o distanciamento entre os dois protagonistas do conflito criminal e o rompimento da ligação natural que ocorre entre os dois<sup>31</sup>.

Após as duas Guerras Mundiais, tendo em conta as atrocidades cometidas durante o período do Holocausto, as atenções são direcionadas para as vítimas de direitos humanos por governos e organismos oficiais, principalmente em relação às minorias e aos mais desprotegidos, havendo um movimento de “redescoberta” da vítima<sup>32</sup>.

Essa preocupação com a vítima de crime restou evidenciada pelo surgimento e desenvolvimento da Vitimologia, já anteriormente tratados, e ainda pela edição de várias normas no âmbito internacional.

A vítima de delito, portanto, passou a ser reconhecida como um sujeito de direitos.

Nesse sentido, foram celebrados vários documentos direcionados à tutela das vítimas de violações de direitos humanos, tais como, em 1969, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; em 1984, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; em 2009, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, dentre outros.

Destaca-se que, nesse primeiro momento, a preocupação não se restringia apenas às vítimas de delito, porém, considerando o vertiginoso crescimento da criminalidade organizada e violenta, as atenções voltaram-se para a sua proteção<sup>33</sup>.

No ano de 1985 foi aprovada a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas por intermédio da Resolução nº 40/34<sup>34</sup>, que preceitua:

---

<sup>31</sup> MAZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá 2012. p. 49.

<sup>32</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo, Malheiros, 1995. p. 18.

<sup>33</sup> Ibid., p. 18.

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-dministra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-rote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/de-claracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que individualmente ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequências de atos ou violações das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem abuso de poder.

A mesma Convenção salienta no item 2 que “[...] o termo ‘vítima’ inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestarem assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”.

De acordo com o item 4 dessa Declaração, “[...] as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, tendo direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido”.

O item 5 prevê que “[...] as vítimas devem ser informadas dos direitos que lhe são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios”.

O item 6 desse diploma enumera algumas medidas que devem ser adotadas pelos aparelhos judiciais dos países signatários para uma maior satisfação dos interesses das vítimas, notadamente: informação sobre a possibilidade de recurso e acompanhamento dos processos; garantia de que suas opiniões e preocupações serão apresentadas nos processos; prestação de adequada assistência durante o processo; adoção de medidas para minimizar as dificuldades encontradas pelas vítimas durante o processo e garantir a proteção da sua segurança e vida privada; evitar a demora desnecessária na resolução das causas que concedam indenização às vítimas.

O item 8 da Convenção, por sua vez, determina que os autores dos delitos devem reparar os prejuízos sofridos pelas vítimas ou seus familiares, em consequência da prática do crime, devendo tal reparação abranger a “restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento de direitos”.

### **2.3 Evolução do tratamento legislativo da vítima na persecução penal no Brasil**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 245, que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público prestará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.



Esse artigo mostra uma incipiente preocupação do legislador constituinte com a vítima de delito, em que pese a criticável redação do dispositivo que se olvidou da possibilidade de assistência ao próprio ofendido.

O art. 98, inc. I, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo.

Com a edição da Lei 9.099/95<sup>35</sup>, que regulou a atuação dos Juizados Especiais Criminais, dando concretude ao art. 98, inc. I, da Constituição Federal, a vítima foi alçada à condição de protagonista no âmbito da persecução penal e iniciou-se um inequívoco e contínuo processo de elaboração de diplomas legislativos que tiveram preocupação com a sua tutela no âmbito da persecução penal.

Nesse sentido, o seu art. 72 previu expressamente a possibilidade da composição de danos civis entre autor do ilícito penal e ofendido, como um mecanismo de solução da lide penal nos casos de infrações de menor potencial ofensivo de ação penal privada e ação penal pública condicionada, em consonância com a norma do art. 74, par. ún. desta mesma Lei.

Um outro aspecto importante expresso na Lei n. 9.099/95, e que reforça a importância do papel da vítima como um personagem a que se deve “dar voz” para a tentativa de pacificação do conflito advindo da violação de uma norma penal, é o estabelecimento da reparação do dano pelo sujeito ativo do crime, salvo a impossibilidade de fazê-lo, como uma das condições para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, de acordo com o disposto no art. 89, § 1º, inc. I.

A Lei n. 11.340<sup>36</sup>, chamada Lei Maria da Penha, editada em 2006, que trata da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, foi, sem dúvida, um verdadeiro marco no direito pátrio na efetivação dos direitos humanos de pessoas em condições de vulnerabilidade e ainda na reafirmação da igualdade de gênero.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>36</sup> Id. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

Ponto de destaque nessa lei é a pioneira previsão das medidas protetivas de urgência, com finalidade precípua de preservação imediata da integridade física e psicológica da mulher.

Outro aspecto relevante desse diploma é a atuação interdisciplinar na busca de solução dos conflitos surgidos no ambiente familiar, conforme previsão dos arts. 29 a 32.

Em 2008, entrou em vigor a Lei n. 11.690<sup>37</sup>, determinando importantes alterações no Código de Processo Penal, especialmente quanto ao fortalecimento da proteção ao ofendido, com a inclusão no art. 201 do CPP, de um rol de direitos concernente a ele.

Também a Lei n. 11.719<sup>38</sup>, editada no mesmo ano, trouxe relevantes modificações no Código de Processo Penal, dentre elas a previsão, no art. 387, IV, da fixação pelo juiz, na sentença condenatória, de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

As alterações ocorridas na legislação processual penal reforçam o papel da vítima como um sujeito de direitos e não como uma mera fonte de produção de prova, e lhe foi garantido o direito de ser informada dos atos processuais relevantes e, também, da efetiva participação no processo e da reparação pelos danos sofridos.

## 2.4 O papel da vítima na persecução penal

O interesse da vítima em participar do processo penal tem como um dos seus fundamentos a reparação do dano, pois, com o trânsito em julgado da condenação, haverá a formação de um título executivo civil em favor dela.

Como lembra Antônio Alberto Machado<sup>39</sup>, a partir das modificações advindas na legislação processual penal, a vítima passou a ser considerada como um sujeito do processo, sendo isso uma tendência do processo penal contemporâneo, que se compromete com sua efetividade plena que, para acontecer, não se restringe apenas à punição do criminoso, mas também exige a reparação ou minimização dos danos a ela causados pelo crime.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n. 11690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun.2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>38</sup> Id. Lei n. 11719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jun.2008. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>39</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.193.

Além do interesse civil, a vítima tem, ainda, no processo, o interesse na punição do infrator, de acordo com uma visão democrática do processo, ocorrendo, portanto, um interesse jurídico não necessariamente patrimonial<sup>40</sup>.

Cabe destacar que inexistente, no Código de Processo Penal, dispositivo expresso que vincule a atuação do ofendido, à reparação do dano sofrido.

Porém, como alerta Elena Larruari, “[...] *una mayor participación de las víctimas puede comportar una mayor desigualdad de las sentencias y una mayor presión sobre la víctima que, quizás, quiere olvidar lo sucedido e y no participar más en el procedimiento*”.<sup>41</sup>

## 2.5 A vítima e a investigação criminal

O primeiro contato da vítima, após a ocorrência do delito, é com policiais que prestam serviços preventivos e repressivos externos e que têm a incumbência de dar as primeiras orientações a elas e realizar os encaminhamentos mais urgentes.

Num segundo momento, muitas vezes, a vítima comparece às delegacias de polícia e outras repartições policiais, locais em que são confeccionados os boletins de ocorrência e tomadas as providências necessárias para o início das investigações.

A vítima ao ter contato com os agentes policiais muitas vezes está constrangida com a sua condição e também nutre uma expectativa de que serão adotadas rapidamente medidas para a solução do seu problema.

Quando o ofendido possui um tratamento respeitoso e lhe é dada a atenção devida, ele acaba ficando suscetível a colaborar de forma mais efetiva com as investigações, o que pode ser importante para o êxito na apuração do crime.

A participação da vítima nas investigações pode acontecer por meio de declarações a respeito dos fatos, o reconhecimento de pessoas ou coisas e o exame de corpo de delito.

Os interesses da vítima e dos agentes policiais se relacionam de forma direta, pois uma efetiva contribuição daquela nas investigações auxilia sobremaneira para que seja alcançado o esclarecimento do crime.

Muitas vezes, no entanto, a vítima não tem as suas expectativas atendidas, o que ocorre por vários motivos como: falta de preparo adequado dos policiais para atendê-la, considerando a sua situação de vulnerabilidade, falta de estrutura adequada da polícia,

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 484.

<sup>41</sup> LARRAURI, Elena. Victimologia. In: ESER, Albin et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ed. Ad-Hoc, 2001. p. 303.

exposição da intimidade do ofendido pela grande publicidade dada pela autoridade policial, dentre outros.

A instauração do inquérito policial pode ocorrer a partir de requerimento do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo, conforme dispõe o art. 5º, inc. II, 2ª parte do Código de Processo Penal. Nos casos de ação penal privada o requerimento da vítima ou do seu representante legal é imprescindível para esse procedimento.

Vale destacar que nos crimes perseguidos por meio de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a instauração do inquérito policial é condicionada à efetiva representação da vítima.

Quando a autoridade policial indefere o requerimento de abertura do inquérito policial, existe a possibilidade de recurso à autoridade que lhe é superior, consoante o disposto no art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de o ofendido relatar os fatos ao juiz e ao Ministério Público, podendo eles requisitarem a abertura do procedimento investigativo.

Não se pode olvidar que o inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial, podendo a vítima fornecer diretamente a ele elementos de convicção que podem levá-lo a entender que é possível o início da ação penal.

Além disso, o ofendido tem a possibilidade de solicitar a realização de diligências à autoridade policial, que poderá deferir ou não o pedido, como reza o art. 14 do Código de Processo Penal. Não há previsão legal de recurso contra essa decisão, havendo a possibilidade de a vítima dirigir requerimento ao Ministério Público ou ao juiz, objetivando que a diligência seja requisitada por ele.

Quanto ao requerimento de realização de exame de corpo de delito pela vítima, este não poderá ser indeferido pela autoridade policial, de acordo com o art. 184 do Código de Processo Penal.

Em caso de não comparecimento do ofendido para prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial depois de intimado para tal finalidade, é possível que ele seja conduzido coercitivamente, como prevê o art. 201, § 1º do Código de Processo Penal, o que é criticável, já que o acompanhamento compulsório do inquérito policial e do processo fere a liberdade e a autonomia da vítima, lembrando que no Projeto de Lei n. 8.045/2010<sup>42</sup>,

---

<sup>42</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A6DBD25AD9A5D4AF6A4574CA7047B6A0.node1?codteor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A6DBD25AD9A5D4AF6A4574CA7047B6A0.node1?codteor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010)>. Acesso em: 18 jul. 2013.

atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, relativo à nova redação do Código de Processo Penal, não há previsão de condução coercitiva da vítima.

Nos crimes de ação penal privada, a recusa da vítima em prestar declarações pode configurar renúncia tácita ao direito de queixa.

Ainda, se o ofendido não quer submeter-se a exame de corpo de delito, a autoridade policial pode determinar a instauração de inquérito policial pelo delito de desobediência, além de conduzi-lo para perícias externas de fácil realização, salvo quando o exame possa configurar uma ofensa à sua integridade ou à sua intimidade.

Um dispositivo legal que deve ser lembrado é o art. 301 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que prevê a impossibilidade de prisão em flagrante ao condutor do veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, se ele prestar pronto e integral socorro a esta.

Em que pese a existência de dispositivos legais que preveem normas que permitem a participação da vítima nas investigações criminais, como, por exemplo, o art. 201, *caput* do Código de Processo Penal, existe a possibilidade de alguns aperfeiçoamentos necessários na legislação.

Um primeiro aspecto que merece ser destacado é a necessidade da previsão expressa de que devem ser prestadas todas as informações necessárias às vítimas sobre seus direitos e também sobre o andamento e encerramento das investigações, dentre outras medidas.

Seja pela já mencionada falta de preparo dos policiais, agravada pela ausência de previsão no Código de Processo Penal nesse sentido, essa informação inexiste na prática.

Nesse aspecto, deve ser mencionado o art. 25, inciso I, do Projeto de Lei n. 8.045/2010, já referido, que prevê que incumbirá ao delegado de polícia informar à vítima dos seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais.

O art. 26, § 2º, do referido Projeto de Lei, estabelece que a vítima poderá solicitar à autoridade policial que seja comunicada dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito.

O que merece alusão nesse dispositivo é o direito de decidir se quer ou não receber as informações referentes às investigações, o que é um inegável avanço em relação à atual redação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, que não permite expressamente essa possibilidade de escolha à vítima, no curso do processo.

O art. 91, inciso V, alíneas “b” e “c”, e VII do Projeto de Lei em tela, também prevê que o ofendido deve ser comunicado do oferecimento da denúncia e do eventual arquivamento da investigação.

Além disso, esse mesmo dispositivo prevê a comunicação do direito de representação, do direito de ação penal subsidiária da pública, do direito de ação civil por danos materiais e morais, nos casos previstos em lei.

A importância da comunicação da vítima a respeito do encerramento do inquérito consiste na possibilidade de que ingresse com a queixa subsidiária no caso de o Ministério Público se quedar inerte em relação ao ajuizamento da ação penal ou ao pedido de arquivamento.

É necessária a cientificação da vítima sobre o oferecimento da denúncia, objetivando possibilitar-lhe requerer, de imediato, o seu ingresso na ação penal como assistente de acusação.

Conforme Scarance<sup>43</sup>, também seria recomendável que, após o encerramento do inquérito policial que apure delito perseguido por ação penal privada, a legislação passasse a prever, após o seu encerramento e a remessa dos autos ao cartório, a necessidade de intimação da vítima desse ato e da possibilidade de ajuizamento de eventual queixa-crime.

Vale salientar que os arts. 11, inc. V, e 28 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, já dispõem, de maneira expressa, a respeito do direito das vítimas de serem informadas sobre os direitos e os serviços que lhe são disponibilizados, devendo ser garantido à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial ou judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Um outro aspecto que deve ser ressaltado é que a palavra da vítima é considerada, muitas vezes, pelos agentes policiais, com desconfiança, não recebendo o crédito necessário. Para tentar coibir essa conduta reprovável, o art. 91, inciso I, do Projeto de Lei n. 8045/2010 estabelece que é direito da vítima ser tratada com dignidade e respeito condizente com sua situação<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82.

<sup>44</sup> No âmbito internacional, *vide* Recomendação n. 11 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros de 28/06/1985 e Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder – Res. 40/34 de 29/11/1985 – n. 6

Importante dispositivo encontra-se no parágrafo único do mesmo art. 10, que determina que a autoridade policial tomará medidas para que a vítima não seja submetida à exposição nos meios de comunicação.

O art. 26, § 1º, do Projeto de Lei em tela previu, ainda, a possibilidade de representação pela vítima à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, caso o Delegado de Polícia indefira o requerimento do ofendido de realização de determinadas diligências durante as investigações criminais.

O art. 91, inciso XIII, do Projeto de Lei 8.045/2010 concede à vítima o direito de receber proteção do Estado quando, colaborando com a investigação vier a sofrer ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo as medidas de proteção ao cônjuge ou ao companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário.

Para garantir a efetividade da medida, o Projeto de Lei prevê que as autoridades terão sempre o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Atualmente, existe a Lei n. 9.807/99<sup>45</sup>, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas.

Existem vários dispositivos em leis esparsas como o art. 101 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o art. 45 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 11 da Lei 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”) que já preveem formas de proteção às vítimas de crime em situação de vulnerabilidade.

## 2.6 A vítima e a ação penal em juízo

### 2.6.1 A vítima e a ação penal de iniciativa privada

A vítima, na ação penal privada, é o titular do direito de ação, agindo como substituto processual, já que o direito de punir é do Estado que lhe outorgou o *jus accusationis*.

No sistema penal brasileiro, são restritos os casos de ação penal de iniciativa privada, justificando-se a sua existência quando: for pequena a ofensa ao interesse público

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 9807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

causada pelo crime; a publicidade do processo for mais prejudicial ao interesse da vítima do que a ausência de punição ao ofensor; e a prova do delito depender quase exclusivamente da palavra do ofendido.

Também é restrita a utilização da ação penal de iniciativa privada em razão da necessidade de capacidade postulatória para poder atuar em juízo (art. 44, do CPP).

Para a efetivação do pleno acesso à justiça pelas vítimas pobres é necessária a criação e organização de um sistema de assistência jurídica eficiente, o que somente ocorrerá com a estruturação, nos estados, das Defensorias Públicas, em cumprimento ao disposto no art. 134 da Constituição Federal.

Um outro fator que restringe a propositura de ações penais privadas é a exigência de preparo da ação que consiste no pagamento das taxas e custas do processo, conforme previsão dos arts. 805 e 806 do Código de Processo Penal, destacando que no estado de São Paulo, o preparo da ação é regulado pela Lei Estadual n. 11.608/2003.

A substituição processual da vítima cessa, deixando ela de ter função a cumprir nos autos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando o *jus puniendi* se transforma em *jus punitiois*.

A vítima, denominada querelante, quando propõe a ação penal privada, tem os seguintes direitos: direito de ser cientificada de todos os atos praticados no curso do processo para que se manifeste, dando efetividade ao princípio do contraditório; direito de propor e produzir provas; direito de propor medidas assecuratórias, para garantia de ressarcimento dos danos sofridos com a infração, como o sequestro de bens móveis (art. 125, CPP) e móveis (art. 132 do Código de Processo Penal), arresto de bem imóvel (art. 136, CPP) e hipoteca legal (arts. 134 e 135, CPP); direito a ter um valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, fixado pelo juiz na sentença penal condenatória (art. 387, inc. IV, CPP).

O querelante é legitimado para interpor recurso contra decisão proferida no processo, caso tenha interesse na reforma ou modificação da decisão.

Hoje, existe tendência de restrição das ações penais privadas, podendo-se citar, como exemplo, a Lei 12.015/09, que alterou o Código Penal no tocante aos crimes contra os costumes, passando a tratar dos crimes contra a dignidade sexual, e estabeleceu, como regra, a ação penal condicionada à representação nesses crimes.

Ademais, também existe uma perspectiva de extinção das ações penais privadas no sistema penal brasileiro. O Projeto de Lei n. 8.045/2010 não prevê esse tipo de ação, salvo a subsidiária da pública, que é aquela ajuizada pela vítima em caso de inércia do Ministério Público.



A ação penal privada subsidiária da pública atribui uma forma de controle, ao ofendido ou seu representante legal, da atuação do Ministério Público quanto à promoção da persecução penal em juízo, e as formalidades atinentes a esse tipo de ação estão previstas nos arts. 29 e 38 do Código de Processo Penal e art. 103 do Código Penal.

Essa ação está prevista no art. 5º, inc. LIX, da Constituição Federal, arts. 102, § 3º, e 103, parte final do Código Penal, e arts. 29 e 38 do Código de Processo Penal.

A queixa subsidiária é cabível quando a ação penal pública não for proposta, pelo Ministério Público, no prazo legal, ocorrendo decadência se ela não for oferecida em seis meses, contados do dia em que se esgotou o prazo para o oferecimento da denúncia.

No mesmo sentido, quando o membro do Ministério Público omite na denúncia algum fato delituoso ou não inclui algum agente, também é cabível a queixa subsidiária.

No entanto, em caso de arquivamento do inquérito policial, prevalece o entendimento de que não cabe oferecimento de queixa-crime subsidiária, posição consolidada pela Súmula 524<sup>46</sup> do Supremo Tribunal Federal (“Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”).

Ajuizada a queixa subsidiária, ela continua tendo natureza pública e por essa razão, conforme dispõe o art. 29 do Código de Processo Penal, é permitido ao órgão do Ministério Público ampla participação na ação, podendo inclusive “[...] aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, [...] e, a qualquer tempo, em caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”.

No Projeto de Lei n. 8.045/2010, o art. 48 e seus parágrafos preveem a ação privada subsidiária adotando as regras da atual legislação. Acrescenta, porém, a regra de que, não tendo a vítima condições para constituir advogado, o juiz nomeará um para promover a ação penal (§ 3º, parte final).

Importante dispositivo que merece ser mencionado é o art. 80 do Código de Defesa do Consumidor<sup>47</sup>, que prevê a possibilidade do ajuizamento de queixa subsidiária, caso a denúncia não seja oferecida no prazo legal, por entidades ou órgãos da administração pública e instituições particulares, nos delitos que envolvam relações de consumo.

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência: Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

<sup>47</sup> Id. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. supl. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

Visando a uma maior valorização da vítima na persecução penal, poder-se-ia ampliar o rol dos entes legitimados a ingressarem com a queixa subsidiária, consolidando tendência iniciada com o referido dispositivo consumerista.

### 2.6.2 A vítima e a ação penal pública

Apesar da limitação da vítima para ingressar com ações penais, ela atua de outras formas relevantes no âmbito da ação penal pública como, por exemplo: colaborando com o órgão público que tem a função de acusar; ingressando com ações penais em caso de inércia do titular da ação penal pública; e sendo titular do direito de representação, que é a manifestação de vontade imprescindível para que o Ministério Público possa exercer a sua titularidade em determinada ação pública.

Além disso, o ofendido também tem a possibilidade de ingressar com ações civis decorrentes da violação da norma penal, objetivando a reparação do dano de índole material e moral.

O condicionamento do ajuizamento da ação penal pública, pelo Ministério Público, à manifestação da vítima apresenta como justificativa: a preocupação com a proteção da esfera privada da vítima; a subordinação da produção da prova ao auxílio do ofendido; a preponderância do interesse no ressarcimento do dano civil em relação à aplicação da pena; e a intenção de impedir o agravamento do conflito entre a vítima e o ofensor, entre os quais, muitas das vezes, há uma relação muito próxima.

Tourinho Filho<sup>48</sup> explica que, na ação penal pública condicionada, o interesse particular é atingido imediatamente e mediatamente o interesse público.

O Código Penal estabelece a necessidade de representação após a tipificação do delito. Além das hipóteses previstas no Código Penal, há previsão também em legislação penal especial, como a Lei n. 9.099/95.

No Brasil, existe movimento para aumento dos casos em que se exige a representação para a propositura da ação penal, como nos delitos de furto, apropriação indébita e estelionato, tendência que foi adotada no Projeto de Lei 232/2012<sup>49</sup> do Senado Federal, Projeto de Novo Código Penal.

---

<sup>48</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1. p. 293.

<sup>49</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Anteprojeto do Código Penal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

A representação está prevista no art. 39 do Código de Processo Penal e “[...] consiste em declaração de vontade da vítima ou de seu representante legal ou ainda, de sucessores no caso de morte ou ausência do ofendido, que condiciona a persecução penal pública”.<sup>50</sup>

Ela é imprescindível tanto para que a autoridade policial possa instaurar o inquérito policial, como para que o Ministério Público possa ajuizar a ação penal e representa, ao mesmo tempo, provocação e autorização para a instalação da ação penal.

No caso de a vítima ser incapaz, quem terá a incumbência de ofertar a representação será a pessoa que tiver qualidade de representá-la, consoante dispõe o art. 24 do Código de Processo Penal.

Vale destacar que, na ausência de representante legal ou no conflito entre os interesses deste e os da vítima incapaz, deverá ser nomeado curador especial pelo juiz para que ele exerça a representação em prol do ofendido (art. 33, CPP).

Podem ser representantes legais os pais ou a pessoa que exerça alguma forma legítima de autoridade sobre a vítima, destacando que, havendo divergência entre os genitores a respeito do oferecimento ou não da representação, prevalece a vontade daquele que queira representar.

A legislação criminal vigente não pode ser interpretada de forma a restringir, além das hipóteses previstas em lei, os direitos da vítima no processo criminal, e interpretação contrária vai de encontro à atual tendência da sua valorização na esfera da persecução penal.

O Código de Processo Penal prevê, nos arts. 268 a 273, a possibilidade de assistentes atuarem nas ações penais públicas, sendo necessária a devida representação em juízo por intermédio de defensor público ou advogado particular.

O companheiro ou companheira também pode ser assistente, em consonância com o disposto no art. 226, § 3º da Constituição Federal, devendo-se adotar uma interpretação mais favorável à vítima.

O art. 271 do Código de Processo Penal enumera os poderes dos assistentes de acusação que poderão colaborar com o Ministério Público na produção da prova, propondo meios para a sua realização e requerendo perguntas às testemunhas, além de participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público e por ele próprio.

O assistente de acusação pode interpor recurso de apelação contra decisão de impronúncia (art. 416 do CPP) e contra as decisões de competência do Tribunal do Júri ou do

---

<sup>50</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 96.

juiz singular (arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal), e ainda interpor recurso em sentido estrito contra a decisão que decreta a extinção da punibilidade (arts. 584, § 1º, e 271 do Código de Processo Penal).

O poder de recorrer do assistente é supletivo, e ele somente poderá fazê-lo quando o Ministério Público deixar de recorrer ou o tenha feito de forma parcial, conforme dispõe o art. 598 do Código de Processo Penal.

Também é admissível, por extensão, ao assistente, ingressar com recurso em sentido estrito quando denegada a apelação ou esta for julgada deserta (art. 581, inc. XV, do CPP), carta testemunhável da decisão que denegar recurso em sentido estrito por ele interposto, ou da que, admitindo o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem* (arts. 639, incs. I e II, do CPP), recurso extraordinário, recurso especial, agravo de instrumento em caso de denegação de recurso extraordinário ou especial e embargos de declaração<sup>51</sup>.

Em razão do posicionamento, no sentido da existência de interesse não apenas patrimonial da vítima no âmbito do processo penal, Scarance Fernandes<sup>52</sup> entende que o assistente pode recorrer da sentença condenatória com o intuito do agravamento da pena.

Gustavo Badaró<sup>53</sup> esclarece:

Se o interesse do assistente da acusação fosse apenas patrimonial, visando a obter uma reparação do dano, não seria admissível assistência em crime tentado ou crime de que não resultasse prejuízo material. Mais do que isso, acaso a demanda cível já tivesse sido proposta e o ofendido já obtido a condenação civil transitada em julgado, a assistência não deveria ser admitida. Tais situações, contudo, não se verificam na prática.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 71453-GO, da relatoria do ex-ministro Paulo Brossard, reconheceu a legitimidade do assistente para a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia que determinou o afastamento de qualificadoras no delito de homicídio, e utilizou como um dos fundamentos para essa decisão a amplitude do interesse da vítima no processo penal:

A atuação do assistente do Ministério Público encontra suporte nos direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º, da Constituição Federal, incs. LV e LIX.

Suas prerrogativas são decorrência do princípio que assegura a ação penal privada nos crimes de ação pública, se não intentada esta no prazo legal, inc.

<sup>51</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 146.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 147.

<sup>53</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 206.

LIX. Agindo embora de forma subsidiária, não pode ter sua atividade processual restringida pela exegese literal da norma ordinária, que não se compraz com a amplitude democrática preconizada pela Constituição.

Nem é por outra razão que a Carta Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inc. LV.

[...]

Essa legitimidade decorre, sobretudo, do entendimento de que o assistente não tem sua atuação pautada não só pelo interesse pecuniário, civil, visa também à exata aplicação da justiça penal [...].<sup>54</sup>

O assistente de acusação também poderá formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 159, § 3º, do CPP), propor o desaforamento no procedimento do Tribunal do Júri (art. 427, *caput*, do CPP) e buscar a indisponibilidade patrimonial do réu, por meio das medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do CPP.

O ofendido tem garantido o direito de formular quesitos e indicar assistente técnico.

Segundo Scarance Fernandes<sup>55</sup>, na ação penal privada subsidiária da pública é possível que a vítima continue na ação na condição de assistente, caso o Ministério Público retome a posição de parte principal no processo.

É cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que indefere pedido de habilitação como assistente de acusação.

O Projeto de Lei 8045/2010 faz referência ao assistente nos arts. 77 a 80, destacando que nele são previstas algumas inovações como a possibilidade de ele requerer medidas cautelares reais e formular quesitos no exame pericial.

O assistente de acusação poderá, também, interferir na definição do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, que deverá ser fixado pelo juiz na sentença condenatória, conforme prevê o disposto no art. 387, inc. IV, do CPP.

O assistente de acusação terá a possibilidade de fazer prova no processo do *quantum* do prejuízo sofrido pela vítima em decorrência do delito, o que dará ao magistrado maiores subsídios para a fixação de um valor indenizatório mínimo que satisfaça o seu interesse.

### 2.6.3 Os direitos garantidos à vítima no processo penal

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência: inteiro teor de acordãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

<sup>55</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 122.

A vítima faz jus a uma série de direitos, grande parte deles elencados no art. 201 e seus respectivos parágrafos do Código de Processo Penal, sendo o primeiro deles correspondente à comunicação dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para a audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

A respeito desse direito, expõem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>56</sup> :

[...] para a efetividade do instituto, deve haver a comunicação desde o inquérito policial até a fase das execuções penais, cabendo ao magistrado, sendo possível, a determinação de comunicação da vítima de todas as decisões que impliquem a retirada do réu do cárcere, como relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva, livramento condicional, permissão de saída, dentre outros.

Como já analisado, sendo um direito da vítima, não há nenhum óbice para que ela manifeste a intenção ao juiz de não ser informada desses atos, já que pode preferir não ter mais nenhum tipo de contato com qualquer situação referente ao delito.

Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido, o que objetiva evitar que ele tenha contato com o acusado, seus familiares e até mesmo, dependendo da situação, o assédio da imprensa.

Outro importante direito da vítima é a possibilidade do seu encaminhamento para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor e do Estado, caso o juiz entenda que essa medida seja necessária.

No tocante ao apoio jurídico, lembram Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>57</sup> que pode ocorrer uma relevante contribuição das Defensorias Públicas, não só na área cível, no tocante aos danos causados pela infração, como ainda quanto à possibilidade de habilitação como assistente de acusação.

O juiz poderá também tomar todas as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação, conforme dispõe o art. 201, par. 6º, do Código de CPP.

---

<sup>56</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivum, 2012. p. 440.

<sup>57</sup> Ibid., p. 441.

O ofendido poderá, ainda, ser ouvido por videoconferência ou, na impossibilidade desta, o réu será retirado da sala de audiência, prosseguindo na sua inquirição com a presença do defensor do acusado, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar temor, humilhação ou sério constrangimento à vítima, de forma a prejudicar a veracidade do depoimento, em consonância com o disposto no art. 217 do CPP.

## CAPÍTULO 3 A DEFENSORIA PÚBLICA

### 3.1 Acesso à Justiça

A expressão “acesso à Justiça” não apresenta um sentido único, não se confundindo com o acesso ao Judiciário, e é mais abrangente que a assistência jurídica.

Segundo Mauro Capelletti e Bryan Garth<sup>58</sup>:

[...] o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso à justiça também não se confunde com a cláusula de inafastabilidade da jurisdição, prevista expressamente no art. 35, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Deve-se destacar que essa garantia constitucional tem um importante valor democrático, pois durante a ditadura militar que ocorreu no Brasil, no período de 1964 a 1985, foi editado, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5, que previa em seu art. 11: “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos feitos.”<sup>59</sup>

Rogério Nunes de Oliveira<sup>60</sup> esclarece que a inafastabilidade da jurisdição possui dupla dimensão: uma negativa e outra positiva. A primeira busca evitar a existência de obstáculos jurídicos ao acesso ao Judiciário, impedindo restrições como a do AI-5.

O caráter positivo dessa garantia constitucional relaciona-se com a imposição ao Estado da obrigação de garantir que todas as pessoas tenham possibilidade concreta de acessar o Poder Judiciário, superando notadamente óbices de natureza econômica.

Não se confundem também os conceitos de gratuidade judiciária e assistência judiciária com acesso à justiça.

A gratuidade judiciária tem relação com as isenções relacionadas aos custos do processo, que possuem regulação no art. 3º da Lei 1.060/50.

---

<sup>58</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 11-12.

<sup>59</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Rogério Nunes. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 60.



Já a assistência judiciária tem relação com a defesa dos carentes em juízo, sendo atribuição precípua do Estado o oferecimento de condições para que as pessoas desprovidas de recursos tenham a possibilidade de se defender nos processos judiciais.

Inexiste consenso doutrinário a respeito de qual seria a abrangência da expressão assistência jurídica. Observa, contudo, Rogério Nunes Oliveira que<sup>61</sup>:

ampliou-se o campo de abrangência do instituto para abarcar não só patrocínio jurídico, reduzido à garantia de um profissional habilitado para a defesa em juízo, como também atividades de aconselhamento, informação jurídica e orientação em geral para a prática de atos extrajudiciais.

A assistência jurídica consiste tanto na garantia de um assessoramento adequado aos litigantes no âmbito do processo judicial, como na atividade de orientação a respeito das normas jurídicas para a realização de atos fora de uma relação processual.

O acesso à Justiça, por sua vez, pode ser entendido como a assistência jurídica complementada pela “educação em direitos”, às vezes conhecida como “educação jurídica popular”, que representa a difusão do conhecimento do direito a todas as pessoas de forma geral, notadamente as mais vulneráveis.

Atualmente, cada vez mais se difunde a ideia de que acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, pois o Estado-Juiz somente deve entrar em cena quando os outros métodos de solução de conflitos se apresentem ineficazes.

Maria Teresa Sadek<sup>62</sup> destaca a importância do acesso à justiça, afirmando:

Para a materialização de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, o acesso à justiça é requisito fundamental. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, qualquer óbice ao direito de acesso à justiça tem condições de provocar limitações ou mesmo de impossibilitar a efetivação dos demais direitos e, portanto, a concretização da cidadania, a realização da igualdade.

Acesso à Justiça significa, assim, a efetivação do direito a um assessoramento jurídico adequado tanto na relação processual, como na extraprocessual, complementada pela atividade de difusão do conhecimento jurídico a todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, não se confundindo com inafastabilidade da jurisdição, assistência jurídica e judiciária e acesso ao Poder Judiciário.

---

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Rogério Nunes. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 74.

<sup>62</sup> SADEK, Maria Teresa. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCWARZ, Lili Moriz. (Org). **Agenda brasileira: temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 331.

### 3.2 Obstáculos ao acesso à Justiça e ondas renovatórias

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na sua clássica obra *Acesso à Justiça*<sup>63</sup> explicitam três obstáculos ao acesso à Justiça que são: econômico, organizacional e processual.

O obstáculo econômico corresponde aos entraves financeiros que as partes encontram para satisfazer os seus direitos quando tem que se socorrer do Poder Judiciário. O alto valor das despesas decorrentes das custas processuais e dos honorários advocatícios, por exemplo, faz com que as pessoas carentes de recursos financeiros tenham imensa dificuldade em pleitear os seus direitos junto ao Judiciário.

O obstáculo organizacional é inerente às dificuldades que as pessoas têm em se organizar, se estruturar e, assim, buscar os seus direitos de maneira coletiva, em juízo.

O obstáculo processual consiste nos entraves em se atingir uma ordem jurídica justa, isto é, alcançar uma efetiva paz social, objetivo que será atingido não apenas com a intervenção do Poder Judiciário, mas também por intermédio da resolução extrajudicial dos conflitos.

Diante disso, esses mesmos autores identificaram a existência de três ondas renovatórias relacionadas ao acesso à Justiça que significam alterações nos alicerces dos sistemas processuais, e cada uma delas tem relação com um obstáculo anteriormente referido e representa uma tentativa de superá-lo.

A primeira onda cuida do fortalecimento dos órgãos estatais que têm a incumbência de propiciar às pessoas carentes de recursos acesso ao Poder Judiciário e também da expansão de mecanismos que isentem os pobres do pagamento de custas processuais.

A segunda onda refere-se à criação de mecanismos processuais próprios de tutela dos interesses difusos e coletivos de modo a permitir que esta seja mais efetiva, considerando que o sistema processual brasileiro sempre foi considerado de índole essencialmente individualista.

A terceira onda trata de um novo enfoque de acesso à Justiça de modo que se busca atingir o alcance de uma ordem jurídica justa por intermédio de métodos alternativos ao processo judicial para a resolução dos conflitos como a mediação e a conciliação.

---

<sup>63</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 168.

Gustavo Junqueira, Daniel Zveibil e Gustavo Augusto Soares dos Reis<sup>64</sup> consideram que existe, ainda, o obstáculo cultural ao acesso à Justiça, que representa o desconhecimento dos direitos como óbice ao exercício dessa garantia constitucional.

### 3.3 A assistência jurídica no Brasil e no âmbito internacional

O primeiro registro a respeito da assistência judiciária no Brasil é a previsão nas Ordenações Filipinas, datadas de 1595, época do domínio castellano de Felipe, que entraram em vigor em 1603. Elas previam o direito à isenção de custas para a impetração de *aggravo* e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados<sup>65</sup>.

Nesse mesmo período, existia a praxe no país, oriunda de Portugal, do patrocínio por advogados, de maneira gratuita, dos miseráveis e indefesos que procurassem o Juízo tanto nas causas cíveis quanto criminais.

No dia 3 de dezembro de 1841, foi editada a Lei n. 261, que dispunha acerca da isenção do pagamento de custas pelo réu pobre que fosse condenado em demanda contra ele ajuizada<sup>66</sup>.

No mesmo ano, em 31 de dezembro, foi publicado o Regulamento n. 120, que disciplinou o aspecto criminal da Lei n. 261, confirmando, no art. 469, a isenção do pagamento de custas pelo réu hipossuficiente<sup>67</sup>.

Em 8 de fevereiro de 1897 foi editado o Decreto n. 2457, estruturando a Assistência Judiciária no Distrito Federal, com o objetivo de promover o patrocínio gratuito dos pobres que fossem litigantes no juízo cível ou criminal, como autores ou réus, ou em outra qualidade<sup>68</sup>.

Esse Decreto criou o primeiro modelo legalmente organizado de prestação de assistência jurídica aos carentes de recursos financeiros, sendo os atendimentos realizados periodicamente por advogados indicados por uma Comissão Seccional de Assistência Judiciária criada no Distrito Federal.

Prevvia esse diploma que, para a obtenção da assistência judiciária, deveria o interessado dirigir uma petição ao juiz, perante o qual estivesse ou devesse ser proposta a

---

<sup>64</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 20.

<sup>65</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1.

<sup>66</sup> Ibid., p. 2.

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> Ibid., p. 3.

causa, e, nesse pedido, deveria realizar uma declaração pessoal de sua condição econômica e juntar documentos que comprovassem a sua pobreza.

Após o recebimento da petição, o juiz submeteria o pleito à análise da Comissão Seccional de Assistência Judiciária, que o avaliaria e emitiria um parecer sobre o caso.

Logo após, o juiz decidiria a respeito do pedido de prestação de assistência judiciária gratuita, alicerçado no parecer emitido pela referida Comissão.

A assistência judiciária gratuita abrangeria a prestação de todos os serviços necessários para a defesa dos direitos das pessoas desprovidas de recursos em juízo, englobando a isenção do pagamento de selos, taxas judiciárias, custas e outras despesas de qualquer natureza.

O Decreto n. 2497 de 1897 orientou a criação das regras do Código de Processo Civil de 1939 acerca da justiça gratuita e a edição da Lei n. 1060/50, que regulamentou a assistência judiciária e a justiça gratuita<sup>69</sup>.

Em 1910, a prestação da Assistência Judiciária Gratuita foi estruturada pela Justiça Federal, o que também ocorreu, em 1895, no estado do Rio Grande do Sul; em 1920, em São Paulo; em 1923, em Pernambuco; e, em 1925, em Minas Gerais<sup>70</sup>.

Inexistiam ainda órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, especialmente voltados para a assistência jurídica dos necessitados, havendo a nomeação episódica de profissionais liberais para a defesa, em Juízo, dos carentes financeiramente.

Mudança nesse panorama começou a ocorrer com a Constituição Federal de 1934 que, em seu art. 113, n. 32, previa que a União e os Estados deveriam criar órgãos especiais para prestar, aos necessitados, assistência legal. Assegurava, também, a estes, a assistência judiciária gratuita, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos<sup>71</sup>.

A Carta Política de 1934 elevou o direito à assistência judiciária gratuita a uma norma de envergadura constitucional, passando a prever, também, a criação de órgãos específicos destinados ao atendimento jurídico das pessoas carentes de recursos financeiros.

O constituinte de 1934 demonstrou, assim, a intenção de que a assistência judiciária aos desprovidos de recursos fosse prestada de maneira especializada por órgãos estatais, devidamente criados para essa finalidade.

---

<sup>69</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 4.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> Ibid..

Em 1935 foi criado, no estado de São Paulo, o primeiro serviço público de assistência judiciária no Brasil<sup>72</sup>.

A Constituição Federal de 1937 não dispôs a respeito do direito à assistência judiciária, nem sobre a existência de órgãos estatais especializados que prestassem essa atividade aos necessitados<sup>73</sup>.

O Código de Processo Civil de 1939 regulamentou, em âmbito nacional, as normas relativas ao benefício da Justiça gratuita. Em seu art. 68, par. único, expressava que o próprio beneficiário da Justiça gratuita escolheria o advogado que lhe prestaria atendimento no processo em que litigasse, ou, caso não houvesse essa indicação, o próprio juiz da causa nomearia um causídico para essa finalidade<sup>74</sup>.

O Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3689, editado em 1941, previa, originalmente, que caso fosse constatada a pobreza do acusado ou querelante, o magistrado da causa indicaria profissional para atuação *pro bono* na ação penal<sup>75</sup>.

A Constituição Federal de 1946 devolveu ao direito dos necessitados de assistência judiciária gratuita sua anterior estatura constitucional, sendo omissa, porém, em relação à indicação de como ele seria viabilizado, não prevendo a existência de um órgão do Estado especializado que realizasse esse trabalho<sup>76</sup>.

Essa lacuna provocou uma heterogeneidade dos modelos de assistência judiciária implantados no País, pois alguns Estados da Federação se preocuparam em criar órgãos estatais específicos para prestar assistência legal aos necessitados, como, por exemplo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco, enquanto outros continuaram a credenciar advogados para realizar essa atividade.

A Lei n. 1060/50<sup>77</sup> estipulou os requisitos necessários para a concessão da gratuidade da Justiça, as hipóteses de isenção abarcadas pelo benefício, o modo de postulação e como a assistência judiciária seria efetivada aos litigantes carentes.

Com o deferimento do pedido, o juiz deveria determinar que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, indicasse o advogado que

---

<sup>72</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 5.

<sup>73</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

<sup>74</sup> ESTEVES; SILVA, op. cit., p. 5-6.

<sup>75</sup> Ibid., p. 6.

<sup>76</sup> REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, op. cit. p. 22.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

patrocinaria a causa. Inexistindo o serviço, caberia a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas subseções estaduais ou municipais. Nos Municípios em que não houvesse subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz faria a nomeação do advogado para o patrocínio da causa, estando este obrigado a atuar no feito, salvo justo motivo, sob pena de pagamento de multa.

A Constituição Federal de 1967 também previu que a assistência judiciária gratuita fosse prestada aos necessitados por um órgão de Estado, incumbido da postulação e defesa, em todas as instâncias, dos seus direitos. Essa norma constitucional, contudo, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação infraconstitucional para ter efetividade<sup>78</sup>.

A partir do final da década de 1960 e ao longo das décadas de 1970 e 1980, o serviço estatal de assistência judiciária foi implantado em vários estados da Federação.

A Lei n. 7.510/86<sup>79</sup> realizou importante alteração na Lei n. 1.060/50, passando a prever que a hipossuficiência econômica passaria a ser presumida, bastando uma declaração do interessado. Não havia necessidade, em regra, de se demonstrar a carência por outra forma, ocorrendo uma evidente valorização da boa-fé da pessoa.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito fundamental das pessoas desprovidas de recursos, sendo essa norma autoaplicável, conforme disposto no par. 1º do mesmo artigo.

Esse mesmo diploma, em vigor, ainda dispôs, em seu art. 134, que a Defensoria Pública é a entidade governamental responsável pela orientação jurídica e defesa dos necessitados, sendo uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Nota-se que essa Constituição foi pioneira em assegurar o direito do carente a uma assistência jurídica integral e gratuita, não limitando apenas a estipular assistência judiciária, ampliando a atuação do Estado em favor do necessitado.

A Lei n. 7.871/89<sup>80</sup> também efetivou mudança significativa na Lei n. 1.060/50, dispondo que a intimação do defensor público de atos processuais deve ser pessoal e que a

---

<sup>78</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei n. 7.510, de 4 de julho de 1986. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7510.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>80</sup> Id. Lei n. 7.871, de 8 de novembro de 1989. Acrescenta parágrafo à Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 nov. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L7871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L7871.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

contagem dos prazos para ele seria em dobro, fortalecendo o sistema estatal de atendimento ao hipossuficiente.

No âmbito internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, celebrado em 1966, em seu art. 14, item “d”, tem previsão expressa a respeito da obrigação do Estado de fornecer um defensor, de maneira gratuita, para a pessoa acusada de um delito e que não tem condições de constituir um advogado.

Esse documento foi o primeiro a tratar, no âmbito internacional, de maneira sistematizada, os direitos de primeira geração e foi ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

Já a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu art. 8º, item “e”, estabelece o direito irrenunciável de toda pessoa acusada de um delito ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado, caso não constitua um.

Esse documento cuida dos direitos civis e políticos no âmbito dos países americanos e foi ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou nos anos de 2011 a 2103, três Resoluções (ns. 2656, 2714 e 2801)<sup>81</sup>, que reconhecem o acesso à Justiça como um direito humano fundamental e a importância do serviço de assistência jurídica gratuita para a efetivação desse direito, notadamente para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, destacando a necessidade de fortalecimento pelos países americanos de suas Defensorias Públicas.

### **3.4 A Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal em vigor prevê, expressamente, no art. 134, a Defensoria Pública como uma das funções essenciais à Justiça.

Essa essencialidade decorre do fato de o Poder Judiciário somente poder atuar em sua missão precípua de pacificar conflitos quando provocado por outros entes como o Ministério Público, a Defensoria Pública ou os advogados particulares, não podendo agir de ofício com essa finalidade.

---

<sup>81</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declarações e resoluções** (Períodos Ordinários). 1971-2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

Além disso, o termo “Justiça” foi empregado pelo legislador constituinte em sentido amplo, contemplando a atuação institucional da Defensoria Pública junto a todos os poderes estatais, com a missão de efetivar os valores constitucionalmente estabelecidos em prol dos menos favorecidos, podendo, por exemplo, pleitear a solução extrajudicial dos conflitos, por meio de métodos como conciliação, mediação e arbitragem, ou no âmbito da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e celebrar termos de ajustamento de conduta com os órgãos públicos legitimados a fazê-lo.

Nesse sentido, Gustavo Reis, Daniel Zveibil e Gustavo Junqueira<sup>82</sup>, esclarecem o papel que devem exercer as instituições que fazem parte do Sistema de Justiça:

[...] que os demais atores do sistema de justiça arrolados na Constituição, mais que a nobre tarefa de provocar decisões do Poder Judiciário, têm autônoma responsabilidade na prevalência dos valores constitucionais nos conflitos explícitos ou latentes nas relações sociais, para que sejam respeitados os fundamentos e buscados os objetivos impostos pela Constituição, especialmente em seus artigos 1º e 3º.

Para Diogo Esteves e Fraklyn Roger Alves Silva<sup>83</sup>, o termo “Justiça” também teria o sentido de “Justiça Social”, pois a Defensoria Pública é um “instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo”.

O art. 134 da Constituição também estabelece que é função da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e defesa aos necessitados, em todos os graus.

Como lembram Gustavo Reis, Daniel Zveibil e Gustavo Junqueira<sup>84</sup>, a orientação jurídica: “[...] é *conditio sine qua non* para a emancipação do cidadão, para seu empoderamento, permitindo que possa reconhecer seus direitos, sentir-se lesado e não mais vitimizado ou fatalizado, e possa lutar por sua condição”.

A Defensoria Pública tem como umas de suas principais missões promover a “inclusão jurídica” da população carente que, muitas vezes, não conhece quais são os seus direitos.

A compreensão pela pessoa dos seus direitos é um instrumento para uma menor litigiosidade, pois ela se sentirá segura para exercê-los, sem a necessidade de provocar a atuação do Poder Judiciário para fazê-lo.

---

<sup>82</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

<sup>83</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 23.

<sup>84</sup> REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, op. cit., p. 34.



Ela pode promover ações de orientação jurídica para a coletividade por meio de cartilhas, panfletos, imprensa, palestras e toda maneira de alcançar grupos de carentes, de forma efetiva.

O defensor público tem ainda a obrigação de esclarecer o carente de todos os direitos envolvidos na situação fática que lhe é colocada, possibilitando a essa pessoa tomar suas decisões de forma autônoma e exercer seu poder.

A expressão “defesa, em todos os graus”, significa que a Defensoria Pública deve atuar pela efetivação aos necessitados do contraditório e da ampla defesa, em processos judiciais ou administrativos, adotando todos os recursos cabíveis e necessários e levando os seus pleitos até os Tribunais Superiores, quando houver essa possibilidade.

Por necessitados se entendem os economicamente hipossuficientes e mesmo os economicamente abastados, quando em situação de opressão, como, por exemplo, no caso da mulher, com boa condição financeira, vítima de violência doméstica, que é expulsa de casa pelo marido ou companheiro e que, por conta disso, fica despojada de bens e valores, o que lhe impede, naquele momento, de ter condições de procurar assistência jurídica por meio de um advogado particular.

### **3.5 Objetivos da Defensoria Pública**

Os objetivos da Defensoria Pública, previstos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 80/94<sup>85</sup>, devem ser atingidos pela Defensoria Pública em sua atuação institucional. São eles: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Dentre os direitos humanos pelos quais a Defensoria Pública deve zelar tornando-os viáveis, está o direito humano à paz que, sob a ótica da vítima na persecução penal, significa o direito de ter o conflito pacificado por meio da reparação ou minimização dos danos a ela acarretados em razão do delito e/ou resposta penal ao autor do crime.

Tratar-se-á, a seguir, de cada um deles de maneira particular.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

### 3.5.1 Primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º da Constituição Federal, e um valor axiológico que se irradia sobre todas as outras normas jurídicas.

A toda pessoa, pelo simples fato de existir, deve ser assegurada a fruição de bens e utilidades que lhe garantam uma existência digna e imprescindível ao gozo dos direitos em geral.

A Defensoria Pública deve zelar para que sejam garantidas às pessoas em condição de vulnerabilidade esses direitos básicos.

Destacam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva<sup>86</sup>:

Por serem todas as pessoas iguais em dignidade, a atuação funcional da Defensoria Pública deve garantir o respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral.

A Defensoria Pública tem a função relevantíssima de “[...] promover a inclusão social das classes menos favorecidas, reintegrando à ordem jurídica estatal aqueles que historicamente permaneceram excluídos e marginalizados”<sup>87</sup>.

### 3.5.2 A Afirmação do Estado Democrático de Direito

Em seu sentido originário, a expressão “Estado de Direito” significa o Estado visto na sua acepção liberal, ou seja, aquele que obedece às suas próprias regras, que se submete a limites.

Para José Afonso da Silva<sup>88</sup>, “Estado de Direito” representa não mais apenas aquele ente que obedece às suas próprias leis, mas também no qual há um sistema de freios e contrapesos entre os poderes estatais e ainda existe a previsão de direitos individuais, representando uma garantia do indivíduo contra eventual ação abusiva por parte do Estado.

---

<sup>86</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 316.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 317.

<sup>88</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 113-114.

Lembram Gustavo Reis<sup>89</sup>, Daniel Zveibil e Gustavo Junqueira: “No Estado de Direito, o Estado não é mais um fim em si mesmo”.

Mas o Brasil não é somente um Estado de Direito, é também Democrático. Isto significa, segundo José Afonso da Silva<sup>90</sup>, a “[...] incorporação de todo o povo no mecanismo de controle das decisões e da real participação nos rendimentos da produção”.

O Estado Democrático, contudo, não se confunde com aquele em que há a ditadura da maioria. É imprescindível, para que se tenha uma verdadeira democracia, que se respeite os indivíduos, mesmo que estes tenham posição minoritária.

Nesse sentido, Norberto Bobbio<sup>91</sup> adverte que “[...] nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial, o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições”.

O foco, portanto, no Estado Democrático de Direito, é o indivíduo, e uma decisão é considerada como realmente democrática quando represente o livre desejo de um povo, sendo uma condição *sine qua non* que os membros desse grupo tenham capacidade de autodeterminação.

Atualmente, a ideia de democracia não se restringe ao cumprimento da lei resultante da vontade da maioria, mas também abarca o respeito às liberdades fundamentais.

A Defensoria Pública tem o objetivo precípuo de zelar pela tutela dos direitos das minorias vulneráveis que devem ter os seus direitos fundamentais respeitados, o que representa uma ação em prol do Estado Democrático de Direito.

### 3.5.3 Prevalência e efetividade dos direitos humanos

Como já foi afirmado, “[...] são direitos humanos todos aqueles inerentes à condição humana, que concretizam a dignidade da pessoa humana e formam o círculo intangível que a preserva”.<sup>92</sup>

São direitos a que fazem jus todas as pessoas independentemente de sexo, cor, credo, origem, dentre outras características.

A distância entre a previsão normativa dos direitos humanos e a sua efetivação, contudo, ainda é abissal. Afirma Norberto Bobbio que “[...] o problema fundamental em

---

<sup>89</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

<sup>90</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 118.

<sup>91</sup> BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 2000. p. 327.

<sup>92</sup> REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, op. cit., p. 65.

relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político [...]”<sup>93</sup>

As pessoas desprovidas de recursos são, em geral, as que sofrem mais constantemente violações dos direitos humanos. A mídia tem mostrado, por exemplo, chacinas ocorridas nas periferias das grandes cidades, ou mesmo desocupações violentas e muitas vezes abusivas de pessoas que moram em ocupações irregulares.

Como a Defensoria Pública é a instituição que tem a incumbência de prestar assistência jurídica aos necessitados e, desse modo, está em contato permanente com a população carente e marginalizada, ela possui condições de identificar a ocorrência de violações de direitos humanos contra essas pessoas e tomar providências para que aquelas sejam devidamente reparadas, “[...] como forma de assegurar maior proteção à vítima e de fortalecer o combate à impunidade”.<sup>94</sup>

A Defensoria Pública tem como uma de suas metas buscar que os direitos humanos dos seus assistidos sejam plenamente reconhecidos e efetivados.

#### 3.5.4 A garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

Segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida, contraditório pode ser definido como a “[...] ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”.<sup>95</sup>

O direito ao contraditório, portanto, representa a conjugação entre ciência e participação.

A ciência é a garantia de as partes serem informadas de todos os atos do processo.

Esclarecem Gustavo Reis, Daniel Zveibil e Gustavo Junqueira<sup>96</sup>:

Deve o defensor público, além de exigir a ciência formal e em prazo idôneo ao efetivo exercício do contraditório, explicar ao usuário quais são as opções jurídicas na defesa de seus direitos e quais as possíveis consequências que a sentença trará em sua vida, para que ele possa protagonizar, realmente, a relação jurídico-processual.

---

<sup>93</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

<sup>94</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 321.

<sup>95</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973. p. 82.

<sup>96</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 67.

A participação pode ser traduzida no direito da parte de produzir provas, elaborar pedidos, sugerir providências.

Antônio Alberto Machado<sup>97</sup> destaca que o princípio do contraditório é um direito fundamental do réu, mas também aproveita à acusação, em razão da isonomia das partes no processo e também porque a ideia de processo pressupõe essa dialética da contrariedade.

Na visão de Antônio Scarance Fernandes<sup>98</sup>, o contraditório no processo penal deve ser pleno e efetivo. Pleno, porque a sua observância é exigida do começo ao final do processo. Efetivo, no sentido de que não basta apenas uma possibilidade formal de se manifestar a respeito dos argumentos da outra parte, mas também a concessão dos instrumentos para que a parte tenha condições reais de contrariá-los.

Há necessidade, assim, de uma plena estruturação da Defensoria Pública para que ela tenha condições de possibilitar uma efetiva participação das partes vulneráveis, às quais assiste no processo.

É necessário, ainda, seja efetivamente reconhecida a prerrogativa do defensor público de requisitar documentos, prerrogativa expressamente prevista no art. 128, inc. X, da Lei Complementar n. 80/94, já que é notória a dificuldade de obtenção desse meio de prova pelo próprio assistido da Defensoria Pública, em razão de seu extremo grau de vulnerabilidade.

Deve também ser destacado o direito à manifestação, inserido no direito à participação, e que significa o direito de apresentar alegações sobre os elementos fáticos e jurídicos presentes nos autos, bem como o direito de ter os seus argumentos analisados pelo juiz, que é sempre obrigado a fundamentar as suas decisões, seja para acolhê-los ou afastá-los, consoante prevê o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

A atuação da Defensoria Pública no processo permite que as pessoas desprovidas de recursos tenham a possibilidade de ter assistência jurídica de profissionais tecnicamente qualificados, o que as coloca em situação de igualdade com as pessoas que têm condições de arcar com o pagamento dos serviços de um advogado particular, garantindo-se, assim, a efetivação do princípio constitucional da isonomia.

O direito de ampla defesa, no entendimento de Antônio Alberto Machado<sup>99</sup>, “[...] corresponde a uma garantia constitucional conferida ao réu para que este possa se valer, sem

---

<sup>97</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 167.

<sup>98</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

<sup>99</sup> MACHADO, loc. cit.

qualquer espécie de embaraço, de todos aqueles mecanismos processuais indispensáveis à salvaguarda de seus direitos.”

Ela é a soma da autodefesa e da defesa técnica.

A autodefesa é uma garantia individual, prevista expressamente na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, porque a necessidade de o réu dar a sua versão sobre os fatos que lhe são imputados perante o juiz do caso é inerente à própria condição humana.

Pela importância que tem a autodefesa é grande a responsabilidade do defensor público de informar ao acusado a respeito de todas as possibilidades jurídicas aplicáveis àquela determinada situação, o que permite que o réu possa exercer, de maneira qualificada, a sua autodefesa.

Quando realiza a defesa técnica, o defensor público deve fazer com que a liberdade do acusado seja traduzida para a linguagem jurídica da melhor maneira possível e também exercer todos os meios disponíveis de defesa, já que tem conhecimento técnico de todas as faculdades previstas em lei.

### **3.6 Funções Institucionais da Defensoria Pública**

#### **3.6.1 Noções gerais**

Conforme se infere do disposto nos arts. 134 e 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a Defensoria Pública possui a função primordial de prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

Essa hipossuficiência não se restringe somente a uma questão econômica, podendo decorrer ainda da vulnerabilidade jurídica que resulta da presunção de hipossuficiência de determinada parte na relação processual, como no caso do réu sem advogado na área criminal e na atuação da curadoria especial na área cível.

Ada Pellegrini Grinover<sup>100</sup> cita a existência também dos carentes organizacionais que são aquelas pessoas em condição de particular vulnerabilidade, pois isoladamente frágeis em relação à grupos poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, com os quais se relacionam. Os consumidores seriam exemplos de carentes organizacionais.

Quando a Defensoria Pública atua em favor dos vulneráveis não econômicos, ela realiza uma função atípica.

---

<sup>100</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 116-117.

Segundo José Augusto Garcia de Sousa<sup>101</sup>, após as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 32/209<sup>102</sup> na Lei Complementar n. 80/94, a identificação das funções em típicas e atípicas é insuficiente para abarcar todo o rol de atribuições atuais da Defensoria Pública.

Sugere o autor que essas funções poderiam ser classificadas em tradicionais (ou tendencialmente individualistas) e não tradicionais (tendencialmente solidaristas).

As funções tradicionais são atinentes à atuação da Defensoria Pública em prol da pessoa desprovida de recursos financeiros.

Já as funções não tradicionais decorrem do solidarismo jurídico e podem acontecer de diversas formas.

A primeira delas é a ação da Defensoria Pública buscando proteger de maneira concomitante, pessoas carentes e não carentes, como ocorre, por exemplo, nas ações civis públicas que são propostas para a tutela de direitos difusos.

Uma segunda atribuição seria aquela em que a atuação dos defensores é em prol de uma pessoa financeiramente carente, mas também gera efeitos positivos para pessoas não necessariamente hipossuficientes como, por exemplo, no caso da adoção de uma criança internada por casal abastado.

Uma terceira função seria a atuação em favor de sujeitos com carência não econômica, mas considerados em situação de vulnerabilidade pela sua própria condição, podendo-se mencionar as pessoas com necessidades especiais, idosos, crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência doméstica.

Outra função seria aquela que tem como foco a defesa de valores importantes do ordenamento jurídico como é o caso da atuação na curadoria especial na área cível.

Vale destacar a classificação das atribuições institucionais da Defensoria Pública de acordo com os obstáculos ao acesso à Justiça, elaborada por Júlio Grostein<sup>103</sup>.

Afirma o autor que todas as funções institucionais da Defensoria Pública são típicas, pois representam instrumentos de superação dos entraves ao acesso à Justiça.

---

<sup>101</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/2009 – a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de janeiro de 1994 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>103</sup> GROSTEIN, Júlio. **Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06**. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 98.

Segundo ele, uma primeira espécie de atribuições da Defensoria Pública seria atinente ao obstáculo de cunho econômico de acesso à Justiça ligado à primeira onda renovatória.

A superação dos entraves de caráter econômico é concernente à finalidade precípua da Defensoria Pública, já que ela foi criada, notadamente, para dar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas desprovidas de recursos financeiros, especialmente, para atuar em juízo em favor dos mais desfavorecidos economicamente.

A segunda espécie de atribuições da Defensoria Pública seria concerne a obstáculo organizacional ao acesso à Justiça, englobando a sua atuação em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade organizacional.

Considerando a dificuldade de organização das pessoas em grupo, tendo em conta as complexas relações sociojurídicas da atual sociedade de massa, é de grande relevância a atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Porém, um alerta é importante: a atuação da Defensoria Pública em prol do vulnerável organizacional não se limita apenas ao âmbito coletivo, já que a sua atribuição ainda abarca a defesa das pessoas individualmente que se encontram em uma situação de vulnerabilidade presumida por lei, como, por exemplo, a criança e o adolescente, o idoso, a mulher vítima de violência doméstica, as pessoas com necessidades especiais, etc.

Além dessas duas, uma terceira espécie de atribuição da Defensoria Pública seria aquela relativa ao obstáculo processual atinente à terceira onda renovatória de acesso à Justiça.

Muitas vezes o acesso ao Poder Judiciário não redundando no acesso à ordem jurídica justa, isto é, no alcance da paz social.

Por essa razão, se realça a importância da atuação da Defensoria Pública nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como, por exemplo, mediação e conciliação, e também no atendimento multidisciplinar e na educação em direitos.

Cabe esclarecer que, em relação às vítimas de crimes, a Defensoria Pública pode atuar em favor das hipossuficientes financeiramente e ainda em favor das vulneráveis por sua própria condição como pessoas com necessidades especiais, idosos, crianças e adolescentes e mulheres vítimas de violência doméstica.



### 3.6.2 Funções institucionais da Defensoria Pública em espécie

O art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 traz um rol de funções institucionais da Defensoria Pública, rol este que não é taxativo, o que se depreende da expressão “dentre outras”, que está no corpo do referido dispositivo legal.

A Lei Complementar n. 32/09, que alterou a Lei Complementar n. 80/94, introduziu a previsão de atribuições de caráter coletivo à Defensoria Pública, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, ocorrendo, assim, uma diversificação das suas funções institucionais.

Consta da Lei Complementar que as atividades de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico também são atribuições institucionais da Defensoria Pública.

Serão abordadas apenas as atribuições que tenham relação com a atuação do defensor público em favor da vítima na persecução penal, buscando o alcance do direito à paz, ou seja, a solução do conflito surgido a partir do cometimento de um delito que é objeto do presente trabalho.

#### 3.6.2.1 Prestação de orientação jurídica e defesa dos necessitados

A prestação de orientação jurídica não se restringe ao ingresso de ações judiciais em favor dos interesses dos necessitados.

Ela deve ser interpretada da maneira mais ampla possível, englobando a atuação da Defensoria Pública em prol dos interesses dos seus usuários tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto na esfera administrativa, não ficando, também, condicionada à eventual instauração de processo judicial ou administrativo.

Como definem Diogo Esteves<sup>104</sup> e Franklyn Roger Alves Silva, prestar orientação jurídica significa “[...] subministrar atividades de consultoria, compreendendo o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos”.

A orientação jurídica deve ser prestada com o objetivo de fazer com que o usuário compreenda os seus direitos da maneira mais abrangente possível, de forma que se permita a ele que tome decisões de forma consciente, num processo que envolve sua emancipação e empoderamento.

---

<sup>104</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 333.

A orientação deve ser construtiva aos interesses do assistido, devendo utilizar todos os meios ao seu alcance para conseguir esse intento.

Essa atividade de orientação jurídica engloba, por exemplo, o esclarecimento de dúvidas do ofendido no âmbito da persecução penal.

Já a defesa dos necessitados deve ser entendida de modo abrangente, compreendendo condutas passivas, como a elaboração de contrarrazões de apelação em favor da vítima no âmbito do processo penal, e a adoção de posturas ativas como o ajuizamento de queixas-crimes, requerimentos de produção de provas, dentre outros.

### *3.6.2.2 Promoção prioritária da solução extrajudicial dos conflitos visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses*

A busca da pacificação do conflito de forma extrajudicial também é atribuição do defensor público, o que pode permitir uma maior possibilidade de êxito no cumprimento dos acordos, já que as partes se compõe, por intermédio de uma interação direta, sem a necessidade de determinação pelo juiz de qual a solução que ele reputa mais adequada para o caso concreto.

Além disso, a busca de uma solução extrajudicial dos conflitos gera uma melhor gestão de recursos pelo Poder Judiciário que é obrigado a se ocupar de um menor número de demandas.

Porém, no tocante à persecução penal, em razão dos bens jurídicos tutelados, não se possibilita uma solução extrajudicial do conflito.

Ocorre que, por uma questão de razoabilidade, o defensor público deve atuar na esfera judicial também priorizando a solução pacífica do conflito e, em consequência, zelar pela efetivação do direito humano à paz.

### *3.6.2.3 Difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*

A falta de conhecimento a respeito dos direitos é um dos mais relevantes entraves ao acesso à Justiça, tendo em conta que se o sujeito os desconhece ou não tem compreensão a respeito deles e não tem capacidade para reivindicá-los.

A educação consiste, por si só, num direito e é um requisito imprescindível para a efetivação de outros direitos, sendo que a ausência de informação pode ser o fato gerador de

alguns problemas jurídicos ou ainda levar o indivíduo a adotar postura a ele desfavorável em determinados litígios.

O intento da Defensoria Pública deve ser o de garantir a inclusão jurídica das classes sociais marginalizadas, sendo o defensor público um agente de transformação social.

Cléber Francisco Alves<sup>105</sup> aponta a diferença entre educação em direitos e orientação jurídica, afirmando:

A orientação jurídica se direciona especificamente para a solução de determinado(s) problema(s) individual(is), e geralmente ocorre no âmbito individual, entre o defensor público e seu assistido; a educação em direitos tem um caráter mais generalista, de difusão do conhecimento jurídico e conscientização sobre cidadania.

O mesmo autor<sup>106</sup> ressalta:

A educação em direitos possui o escopo fundamental de garantir a aquisição dos conhecimentos, habilidades e valores necessários para que o indivíduo carente possa conhecer, compreender, afirmar e reivindicar os próprios direitos, sejam aqueles fixados no ordenamento jurídico interno, sejam os que emanam de instrumentos jurídicos da ordem internacional.

No dizer de Paulo Galliez<sup>107</sup>, “é justamente na conscientização que se inicia o processo de libertação”.

A Defensoria Pública deve atuar de maneira institucional no sentido de difundir o conhecimento dos direitos básicos pelas classes mais desfavorecidas, de modo que isso lhes permita identificar eventuais violações da ordem jurídica e, em consequência, lutar pela efetivação desses direitos desrespeitados.

Essa conscientização pode se dar por intermédio de campanhas de difusão desse conhecimento voltadas para comunidades carentes, organizações civis, associações de moradores, escolas públicas, grupos vulneráveis.

Observa Guilherme Freire de Melo Barros<sup>108</sup> que essa atribuição da Defensoria Pública também “deve ser dirigida aos órgãos públicos e instituições privadas que lidam ou

---

<sup>105</sup> ALVES, Cléber Francisco Alves. Defensoria pública e educação em direitos humanos. In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143.

<sup>106</sup> Ibid., p. 202.

<sup>107</sup> GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 95.

<sup>108</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 47.

prestam serviços ao hipossuficiente, no sentido de conscientizar as entidades que o desfavorecido deve ser tratado com dignidade e respeito”.

Essa atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento não pode depender exclusivamente do voluntarismo do defensor público, sendo imprescindível o estabelecimento de estruturas institucionais voltadas a dar efetividade a essa função, podendo-se mencionar, por exemplo, a situação da Defensoria Pública do estado de São Paulo, em que a atribuição é conferida, de modo expresso, à Coordenadoria de Comunicação, à Escola da Defensoria Pública e aos Núcleos Especializados (art. 65, III, c/c o art. 5º, II, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006)<sup>109</sup>.

#### 3.6.2.4 *Assistência Interdisciplinar dos órgãos de apoio*

Inúmeras vezes, a solução dos conflitos de interesses exige uma abordagem não apenas jurídica, sendo necessária a intervenção de profissionais de outros ramos do saber como psicólogos, assistentes sociais, contadores, médicos e engenheiros.

A atuação de uma equipe técnica não relacionada ao Direito contribui para que a Defensoria Pública exerça, de modo mais qualificado, sua função primordial que é a atuação pela pacificação dos conflitos que envolvam pessoas necessitadas.

Esse trabalho pode ser realizado diretamente por servidores de carreira da própria Defensoria Pública e/ou por agentes terceirizados.

A Lei Complementar Federal n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prevê normas gerais para sua organização nos Estados, prescreve, em seu art. 107, que é possível a atuação da Defensoria Pública por meio de Núcleos Especializados ou não.

Esses Núcleos são órgãos de atuação da Defensoria Pública que prestam auxílio e suporte no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição.

No Estado de São Paulo, especificamente, existe o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, que coordena o atendimento a mulheres no Juizado Especial de Violência Doméstica, localizado na capital do estado. Os defensores públicos, sob a coordenação do Núcleo, entram em contato com a vítima, prestando orientação, recolhendo as principais informações sobre o caso e elaborando os pedidos de

---

<sup>109</sup> ALVES, Cléber Francisco Alves. Defensoria pública e educação em direitos humanos. In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 210.

medidas protetivas. Além disso, representam as vítimas nas audiências de justificação, instrução e julgamento e de advertência e, caso entendam necessário, atuam como assistentes de acusação no processo penal<sup>110</sup>.

Esse órgão também promove atendimentos em 9 (nove) Centros e Casas de Atendimento à Mulher, mantidos pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Município de São Paulo. No período entre 2008 a 2013, houve o atendimento de mais de 2.000 (duas mil) mulheres. Apenas no ano de 2013, somente na capital do Estado, foram ajuizadas 1.000 (mil) ações em favor das mulheres que procuraram a Defensoria Pública. Foram realizadas 1.200 (mil e duzentas) audiências entre janeiro e julho de 2013. Na área de educação em direitos, o Núcleo promove de sua área de atuação<sup>111</sup>.

### *3.6.2.5 Assistência jurídica perante todos os órgãos e em todas as instâncias ordinárias e extraordinárias*

Nesse aspecto, é interessante salientar que a Defensoria Pública possui como uma de suas funções típicas a atuação como representante jurídico do assistente de acusação no processo penal, destacando que, para que essa atribuição seja possível, pressupõe-se que os legitimados, para se habilitarem como assistentes, deverão gozar da condição de hipossuficientes, no aspecto econômico ou jurídico.

A Defensoria Pública pode, assim, atuar na persecução penal, em prol das vítimas presumidamente vulneráveis pela sua própria condição, como é o caso da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do idoso e da pessoa com deficiência, independentemente da sua condição econômica.

A Defensoria Pública possui, ainda, a atribuição de ajuizar queixas-crimes, ações penais privadas subsidiárias da pública ou mesmo ingressar com ações civis de reparação do dano causados pela prática do delito ou mesmo com execuções de sentenças condenatórias irrecorríveis, em favor desse tipo de vítimas.

Destaca-se que o art. 129, inc. VII, da Lei Complementar n. 80/94 estabelece que é dever dos defensores públicos “[...] interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou

---

<sup>110</sup> ALVAREZ, Marco César et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 273, set./out. 2010.

<sup>111</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3355>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

Tribunal e promover a revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.”

Como o defensor público possui independência funcional no desempenho das suas atribuições, garantia expressamente prevista no art. 127, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94, cabe a ele analisar no caso concreto a viabilidade ou não da propositura de determinado recurso.

### *3.6.2.6 Representação nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos*

A Defensoria Pública tem como função de grande relevância atuar visando dar concretude aos direitos humanos das pessoas em condição de vulnerabilidade que sofrem violações frequentes.

O contato permanente entre a Defensoria Pública e os sujeitos vulneráveis permite que eventuais violações de direitos humanos sejam mais facilmente identificáveis.

Em regra, a Defensoria Pública atuará na defesa dos direitos humanos das pessoas economicamente vulneráveis. Porém, como alertam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva<sup>112</sup>, é possível que a Defensoria Pública atue na defesa dos direitos humanos, mesmo em benefício de pessoa financeiramente abastada, se as outras instituições jurídicas, que também têm como incumbência a sua tutela, não agirem a contento.

No tocante a essa atribuição, não se pode olvidar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no intuito de dar maior protagonismo às vítimas nos seus julgamentos, prevê, no art. 37 do seu Regimento Interno<sup>113</sup>, a figura do defensor interamericano, que tem a função de representar as vítimas que litigam naquele órgão e não tenham constituído um defensor para atuar em seu favor.

Em 25 de setembro de 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou um acordo com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), com o objetivo de prover assistência legal gratuita às vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representante legal ante a Corte, e esse defensor será designado pela referida associação e será escolhido por meio de um processo seletivo.

---

<sup>112</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 349.

<sup>113</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

Em março de 2013, foi celebrado um acordo entre a Associação Interamericana de Defensorias Públicas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para a promoção da defesa para vítimas cujos casos se encontrem na CIDH e que não contem com representação legal e careçam de recursos financeiros suficientes para isso<sup>114</sup>.

### *3.6.2.7 Defesa dos Interesses da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos vulneráveis*

Como já destacado, a atuação da Defensoria Pública em favor da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e da mulher vítima de violência doméstica e familiar, independe da condição econômica destas, pois são presumidamente vulneráveis pela legislação em razão de sua peculiar natureza.

Segundo dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90)<sup>115</sup>, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

A Defensoria Pública como instituição jurídica estatal tem o dever de zelar pela atuação prioritária em prol de crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, entendidas como sujeitos de direito e não mero objeto da lei.

Para assegurar a efetivação dessa atuação prioritária, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo aprovou Deliberação nº 144<sup>116</sup>, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a atuação prioritária da Defensoria Pública na área da Infância e Juventude, em procedimentos judiciais e extrajudiciais a eles relacionados. Dispõe, ainda, que, nas Comarcas em que já esteja instalada unidade da Defensoria Pública, deverá ser prioritariamente promovido o atendimento integral da área da Infância e Juventude.

---

<sup>114</sup> LEITE, Antônio José Maffezoli Leite. A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.) **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2. p. 587.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 de junho de 1990. p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>116</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 144, de 26 de novembro de 2009. Dispõe sobre a atuação prioritária da Defensoria Pública na área da Infância e Juventude. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1 dez. 2009. p. 63. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=6294&idModulo=5010>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

Considera-se idoso aquela pessoa que tem idade igual ou superior a 60 anos, consoante previsão do art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03)<sup>117</sup>.

Conforme previsto no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009<sup>118</sup>, consideram-se pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

No tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, cabe mencionar que nela se configura qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, em consonância com a Lei n. 11.340/06.

### *3.6.2.8 Atuação em favor da vítima de tortura, abusos sexuais ou qualquer outra forma de discriminação, opressão ou violência*

Para a atuação em favor das vítimas de tortura, abusos sexuais ou qualquer outra forma de discriminação, opressão ou violência, não se exige a aferição da condição econômica deles, pois são pessoas presumidamente em condição de vulnerabilidade.

Como esclarecem Diogo Esteves<sup>119</sup> e Franklyn Roger Alves Silva, a atribuição da Defensoria Pública nessa situação é “[...] garantir o amparo jurídico das vítimas, visando preservar as liberdades públicas e democráticas, controlar e afastar os atos de barbárie e possibilitar a identificação dos torturadores”.

Lembram Adriana Fagundes Burguer e Christine Balbinot<sup>120</sup>:

<sup>117</sup> BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 out. 2003. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>118</sup> BRASIL. Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>119</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 367.

<sup>120</sup> BURGER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 132 na Lei Complementar n. 80/1994. In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 7.



Essa atividade assume importância, primeiro, porque recupera a confiança do cidadão no ordenamento jurídico, apagando a sensação de impunidade e inoperância do Estado para com a satisfação das suas necessidades. E mais, promove paz social na medida em que os assistidos passam a confiar que o Estado pode operar em seu favor (e não apenas contra eles), afastando a necessidade da vingança privada.

A Defensoria Pública tem a obrigação de atuar para a reparação e preservação dos direitos dessas pessoas, ingressando com medidas judiciais ou atuando como representante dessas vítimas na persecução penal, na busca da pacificação do conflito gerado pelo cometimento do delito e, em consequência, da efetivação do direito humano à paz.

## **CAPÍTULO 4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA: ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL**

### **4.1 Considerações iniciais**

O direito humano à paz, em sua dimensão individual, significa ausência de conflito, harmonia na convivência entre pessoas.

No âmbito da persecução penal, essa pacificação do conflito no tocante à vítima de crime poderá ocorrer com a reparação pelos danos por ela sofridos em razão do cometimento do delito e a punição ao infrator.

A Defensoria Pública tem como finalidade, em sua atuação, a concretização desse direito, já que seu objetivo é a prevalência e a efetividade dos direitos humanos.

O defensor público possui como funções institucionais a orientação jurídica, a conscientização dos direitos humanos e a defesa dos interesses individuais e coletivos das vítimas de delito, em condição de vulnerabilidade econômica ou presumida, e, no exercício delas, contribui para a solução do conflito gerado pela prática do crime.

Quando a Defensoria Pública informa à vítima a respeito dos seus direitos e também dos meios disponíveis para que os exerça, torna-a consciente e permite que ela tenha condições de buscá-los e, em consequência, efetivar o seu direito à paz.

Nesse sentido, a informação adequada pode evitar a ocorrência de delito quando, por exemplo, o defensor público pleiteia em favor do ofendido a adoção de medidas visando protegê-las de eventual ação delituosa, evitando, portanto, o conflito.

Essa instituição jurídica ainda tem por atribuição de buscar, por intermédio da conciliação, a reparação às vítimas pelos danos sofridos em razão do delito, objetivando o alcance de uma solução pacífica entre as partes.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção, de forma prioritária, da solução extrajudicial dos conflitos, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração dos conflitos.

Pela lógica do razoável, infere-se que essa postura do defensor público, em prol da resolução dos conflitos pela forma conciliatória, é uma obrigação que também deve ser observada quando ele age na esfera judicial.

A atuação do defensor público como representante jurídico do assistente de acusação é relevante para a efetivação do direito à paz da vítima no âmbito da persecução penal.

Essa atividade está em consonância com a valorização do papel do ofendido na persecução penal, pois a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório ao acusado não figura mais como único objetivo perseguido no processo penal.

A reparação dos danos sofridos pela vítima e a efetiva aplicação da pena ao acusado, interesses diretamente relacionados ao ofendido, também se constituem como escopos do processo penal.

Mesmo a atuação litigiosa da Defensoria Pública em favor do ofendido, no âmbito da persecução penal, está em consonância com a efetivação do seu direito humano à paz, já que, nesse caso, da ótica da vítima, esse poderá ser alcançado com o ressarcimento do prejuízo e a punição do infrator.

Como representante jurídico do assistente de acusação, a Defensoria Pública pode ter um papel fundamental na formação do convencimento do juiz, pois além de contribuir na produção da prova condenatória, tem a prerrogativa de se manifestar em vários momentos do processo.

Tal atuação pode colaborar para a eventual aplicação de uma pena ao acusado, algo que satisfará a vítima em relação ao seu interesse de que haja uma resposta estatal punitiva do Estado em decorrência do crime, e concretizará o direito à paz.

Não se pode olvidar, ainda, da importância da atuação do defensor público na produção da prova hábil a demonstrar os eventuais prejuízos de caráter econômico causados à vítima pela prática do crime, o que permitirá ao juiz, em caso de prolação de decisão condenatória, fixar o valor mínimo de modo a atender, satisfatoriamente, aos interesses da vítima.

Em que pesem essas importantes atribuições, o número de defensores públicos ainda não é suficiente para atender a toda a demanda.

Nesse sentido, segundo dados do Mapa da Defensoria Pública no Brasil<sup>1</sup>, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos, divulgado no mês de março do ano de 2013, essa instituição está presente em apenas 28% das comarcas brasileiras e atualmente no País

---

<sup>1</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

existem 11.835 magistrados, 9.963 promotores de Justiça e apenas 5.054 defensores públicos (nas 1ª e 2ª instâncias).

A proposta de Emenda Constitucional nº 4/2014<sup>2</sup>, de autoria dos deputados Alessandro Molon (PT/RJ), André Moura (PSC/CE) e Mauro Benevides (PMDB/CE), tem como meta universalizar os serviços da Defensoria Pública em todo o território nacional. Ela estabelece que o número de defensores públicos deve ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço, fixando um prazo de oito anos para que todas as comarcas passem a ter defensores públicos em número suficiente e que a lotação desses profissionais ocorrerá, prioritariamente, atendendo às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

No Estado de São Paulo, no mês de dezembro de 2012, foi aprovada e sancionada Lei Complementar Estadual n. 1189/12<sup>3</sup>, que criou 400 cargos de defensor público, passando a contar, em seus quadros, no total, com 900 defensores públicos, porém, mesmo com a criação desses cargos, no estado ainda existe um déficit de 2.741 defensores públicos<sup>4</sup>, considerando os cargos já providos, e a Defensoria Pública está presente em somente 36 das 225 comarcas existentes.

Desses novos cargos, 110 já foram providos, com a priorização da lotação dos defensores públicos nas áreas criminal, execução criminal, infância e juventude e violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Deliberação n. 261 de 11 de janeiro de 2013<sup>5</sup>, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo.

Dois grandes desafios colocam-se para a Defensoria Pública: o aumento dos seus quadros e a priorização da respectiva lotação dos cargos nas funções relacionadas à atuação em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, crianças e adolescentes,

---

<sup>2</sup> SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 4, de 2014. Altera o “Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça do Título IV – Da Organização dos Poderes” e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146507&tp=1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>3</sup> SÃO PAULO. (Estado). Lei Complementar n. 1189, de 13 de dezembro de 2012. Cria cargos de Defensor Público do Estado, no Quadro da Defensoria Pública do Estado, na forma que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 122, n. 234, 14 dez. 2012. p. 1. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2012/lei.complementar-1189-3.12.2012.html>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>5</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Conselho Superior. Deliberação CSDP nº 261, de 11 de janeiro de 2013. (Consolidada pela Del. 262/13). Altera a Deliberação CSDP nº 143, de 26 de novembro de 2009, que fixa as atribuições dos Defensores Públicos na Defensoria Pública do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 6 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=45667&idModulo=501>> Acesso em: 5 abr. 2014.

idosos e pessoas com deficiência vítimas de delito, considerando que sua atuação é ainda muito incipiente nessas áreas<sup>6</sup>.

Um exemplo dessa prioridade seria a lotação de defensores públicos para atuação em favor da vítima, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, previstos na Lei n. 11.340/06, que ainda existem em pequeno número no Brasil<sup>7</sup>

Esse exíguo número de defensores públicos impossibilita uma efetiva atuação desses profissionais em favor da vítima, na fase de inquérito policial e em juízo, e, enquanto não são criados cargos em número suficiente para que esse trabalho seja realizado, é necessário o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública no tocante à orientação jurídica e educação em direitos.

Essas atividades podem ser prestadas na própria sede da Defensoria Pública e o esclarecimento dos direitos aos ofendidos pode levá-los a buscar a solução do conflito, procurando as delegacias de polícia ou as promotorias de Justiça, objetivando o início da persecução penal.

Não se olvide, ainda, que esse trabalho de conscientização pode até mesmo evitar o conflito gerado por eventual delito, pois, por exemplo, uma mulher que sofre intimidação e teme ser vítima de delito, ciente dos seus direitos, pode solicitar ao defensor público que pleiteie a aplicação de medida protetiva, objetivando o afastamento do lar da pessoa que a constrange ou ameaça, o que pode evitar a ocorrência do crime.

Na busca da efetivação do direito humano à paz da vítima de delito, é de fundamental importância o auxílio ao defensor público prestado pela equipe multidisciplinar da Defensoria Pública, formada por psicólogos e assistentes sociais que podem auxiliá-lo na identificação das medidas, muitas vezes não jurídicas, para evitar o processo de vitimização.

Nesse caso, por exemplo, com o auxílio da equipe multidisciplinar pode se identificar que a vítima do delito tem uma relação de dependência financeira e emocional com o agressor, o que permitirá que se trabalhe esses aspectos, visando que ela obtenha autonomia e não fique suscetível a uma revitimização.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>7</sup> Id. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final**. Rel. Sen. Ana Rita. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

## 4.2 Atuação da Defensoria Pública em favor das vítimas de crime em geral

A Defensoria Pública pode atuar de maneira relevante em favor da vítima de crimes em geral, exercendo o papel de representante do assistente de acusação, função já anteriormente detalhada, em relação aos ofendidos hipossuficientes financeiramente.

No exercício dessa função, o defensor público, além de praticar qualquer dos atos previstos no art. 271 do Código Processo Penal, deve orientar juridicamente a vítima para que ela compreenda o seu relevante papel na persecução penal.

Essa orientação pode ocorrer durante o trâmite do processo e antes mesmo do seu início.

Além disso, o defensor público que atue como representante do assistente de acusação deve sempre pugnar pela efetivação dos direitos previstos ao ofendido nos arts. 201 e 217 do Código de Processo Penal, e produzir prova hábil a demonstrar o prejuízo econômico sofrido pelo ofendido em decorrência do delito, o que permitirá que o juiz tenha mais elementos para fixar um valor mínimo de indenização em eventual sentença condenatória que satisfaça os interesses da vítima.

É possível, ainda, a propositura das ações no juízo cível, pleiteando a reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência do crime.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 147.776<sup>8</sup>, ao apreciar a constitucionalidade do disposto no art. 68 do Código de Processo Penal, que diz que, quando a vítima de crime for pobre, o Ministério Público terá a legitimidade para ingressar com a execução civil da sentença condenatória ou com a ação de reparação de danos na esfera civil em favor dela, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional enquanto não houver uma adequada estruturação da Defensoria Pública em todos os Estados, ocorrendo uma espécie de inconstitucionalidade progressiva.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência: inteiro teor de acordãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

### 4.3 Atuação da Defensoria Pública em prol da vítima no âmbito dos Juizados Especiais Criminais

#### 4.3.1 Objetivos que norteiam os Juizados Especiais Criminais e a valorização da vítima

Os Juizados Especiais Criminais foram criados pela Constituição Federal (art. 98, I) e regulamentados pela Lei n. 9.099/95, tendo como principais focos a busca de uma solução consensual dos conflitos na esfera penal e a reparação dos danos sofridos pela vítima, o que se depreende pelo disposto no seu art. 62.

A composição do litígio entre o autor do crime e o ofendido tem como grande vantagem a reconstrução do tecido social com uma menor probabilidade de nova ruptura.

O procedimento da Lei n. 9.099/95 é aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, quais sejam as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A reparação dos danos sofridos pela vítima é regulamentada na Lei n. 9.099/95, estando em consonância com o movimento de revalorização do ofendido, lembrando Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>9</sup> que essa reparação engloba a restituição do bem ou o ressarcimento dos danos e, quando não for possível ao ofendido provar prejuízo material, é obrigatória a fixação pelo juiz do valor da indenização, de forma equitativa, na conformidade das circunstâncias do caso, com base no disposto no parágrafo único do art. 935 do Código Civil.

Isso é demonstrado, por exemplo, com a previsão de uma audiência preliminar em que é dada a possibilidade de realização de um acordo sobre a reparação do dano que enseja a formação de um título executivo, sempre que seja possível a composição dos danos patrimoniais, no caso de infrações com vítima que tenham sofrido algum tipo de prejuízo.

Os arts. 70 e 71 da referida lei preveem a necessidade da participação da vítima na audiência preliminar, inclusive expressando a necessidade de intimação desta e também, se for o caso, do responsável civil tanto do autor quanto do ofendido.

Com o advento da Lei n. 9.099/95 ocorreu a ampliação das hipóteses em que o manejo da ação penal é condicionado à manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, o que reforça a sua importância na seara processual penal.

---

<sup>9</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26-27.

Além disso, a previsão do parágrafo único do art. 74, no sentido de que a realização de acordo no âmbito da reparação dos danos civis gera como consequência a renúncia ao direito de representação ou de oferecer queixa, fomenta a composição dos danos civis.

O estabelecimento da reparação do dano ao ofendido pelo autor do fato, como uma das condições para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, é uma circunstância que também representa a valorização da vítima.

#### 4.3.2 Atuação do defensor público na audiência preliminar

A audiência preliminar tem previsão no art. 72 da Lei n. 9.099/95 e, nela, o juiz esclarecerá às partes a possibilidade de composição dos danos.

Essa audiência será marcada pela informalidade e o juiz e o defensor público deverão fomentar a conciliação.

A vítima (ou seu representante legal) será notificada da audiência, mas não pode ser obrigada a comparecer, sob pena de violação aos princípios constitucionais da autonomia de vontade e liberdade pessoal, não se aplicando a condução coercitiva prevista no art. 80 da Lei n. 9.099/95.

A presença da vítima não é um dever, mas um ônus, já que indica uma faculdade que, se não exercida, acarreta a impossibilidade de conciliação na audiência, o que não impede que ocorra sua composição com o réu ainda durante o processo ou mesmo de forma extrajudicial.

Se a vítima não comparece, mas se verifica que ela não foi regularmente intimada, a audiência ficará prejudicada, devendo ser designada outra data para a sua realização.

A mesma solução acontecerá caso a vítima não compareça, apesar de regularmente intimada, mas demonstra impedimento efetivo para a sua presença.

O art. 72 da Lei 9.099/95 determina que a vítima seja acompanhada por um advogado na audiência.

A presença do advogado reputa-se indispensável, já que, em primeiro lugar, a transação civil está diretamente ligada à transação penal, nas hipóteses de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, para qual a atuação do causídico é indispensável. Caso a vítima e o seu responsável civil compareçam sem advogado na



audiência preliminar, o juiz lhes nomeará advogado dativo ou defensor público para atuar em seu favor<sup>10</sup>.

A homologação do acordo civil acarreta a renúncia ao direito de representação ou queixa, respectivamente, em relação aos delitos perseguidos por ação penal pública condicionada e privada, afetando, portanto, a extinção da punibilidade do acusado.

A presença do advogado é necessária para que a vítima seja devidamente orientada sobre as consequências jurídicas que podem advir da realização ou não do acordo.

A atuação do defensor público em prol da vítima será fundamental nessa audiência preliminar, pois nesse ato ele poderá deixar a vítima muito mais segura e consciente, ao tomar a decisão de aceitar ou não a transação civil em relação aos danos patrimoniais.

Além disso, o defensor público poderá aceitar a proposta de acordo realizada pelo autor do fato ou mesmo fazer uma contraproposta<sup>11</sup>, sempre zelando pela solução consensual do conflito e a decorrente efetivação do direito humano à paz.

Mesmo na hipótese em que ocorra proposta de transação penal pelo promotor de Justiça objetivando uma conciliação na esfera criminal, é possível que o defensor público requeira a juntada aos autos de documentos que comprovem os danos patrimoniais sofridos pela vítima, mesmo na hipótese da não realização de um acordo civil ou mesmo que o ofendido entenda que o valor transacionado nesse acordo não seja suficiente para ressarcir os prejuízos que sofreu.

Essa atividade do defensor público pode contribuir para que se possibilite propor ao autor do fato, que faça jus à transação penal, o pagamento de prestação pecuniária à vítima, o que poderia evitar que a vítima tivesse de buscar indenização civil no Juízo Cível e, principalmente, solucionar o conflito de imediato<sup>12</sup>, efetivando-se o direito à paz em favor da vítima.

Existe também a possibilidade de a composição referente aos danos civis oriundos da prática de um crime ocorrer na sede da Defensoria Pública e ser por esta referendada, caso a vítima procure essa instituição e o autor do fato seja chamado para uma tentativa de acordo. Nessa hipótese, esse instrumento de conciliação será um título executivo extrajudicial, em

---

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO; Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**: Comentários à Lei n. 9.099/95 de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 133.

<sup>11</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103.

<sup>12</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz.; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 574.

consonância com o previsto no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil e com o § 4º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 que, prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados.

#### 4.3.3 Atuação do defensor público na fase da suspensão condicional do processo

O art. 89 da Lei n. 9.099/95 possibilita a concessão ao réu dos benefícios da suspensão condicional do processo, nos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, caso o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, exigindo-se também a presença dos demais requisitos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, especialmente a culpabilidade, a conduta social e a personalidade favoráveis do agente, bem como se os motivos e as circunstâncias do delito autorizem a concessão do benefício.

Após a aceitação da proposta pelo réu e seu defensor, o beneficiado será submetido a período de prova, sendo obrigado a cumprir as condições previstas no § 1º do art. 89, dentre elas a reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo, lembrando que o juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, consoante dispõe o § 2º do art. 89.

Há, portanto, na concessão ou não desse benefício ao réu, consideração aos interesses da vítima do crime.

Não existe dispositivo expresso na Lei n. 9.099/95 no sentido da obrigatoriedade da intimação da vítima para a audiência em que será analisada a possibilidade de concessão ou não de suspensão condicional do processo, o que poderia facilitar a reparação do dano.

Apesar da inexistência de dispositivo que torne expressa a necessidade de sua intimação, o que ressalta a importância de uma alteração legislativa nesse sentido, não há nenhum impedimento de que o juiz tome essa iniciativa de ofício.

O “Fórum Nacional de Juizados Especiais” (FONAJE) editou o Enunciado Criminal nº 32<sup>13</sup>, no sentido de que o juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão condicional do processo.

Havendo a determinação da intimação da vítima para comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, faz-se necessária também que se garanta a ela

---

<sup>13</sup> BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em: 5 abr. 2014.

que esteja acompanhada de um defensor público, caso não tenha condições financeiras de contratar um advogado particular.

A presença do defensor público será importante para a busca da composição em relação aos danos patrimoniais, inclusive com a juntada de documentos que demonstrem o valor do prejuízo sofrido pela vítima, o que contribuirá para que a quantia eventualmente estipulada a título de reparação, satisfaça os seus anseios.

Também o defensor público poderá orientar a vítima a respeito das consequências jurídicas para o réu decorrentes da concessão da suspensão condicional do processo, pois ela tem direito a ser informada do desfecho do conflito na esfera penal.

Se é garantido à vítima o direito de ser informada da sentença e do acórdão proferidos em processos criminais, com a mesma razão deve lhe ser oportunizado o conhecimento do que consiste o benefício da suspensão condicional do processo e das suas consequências para o acusado.

A valorização do ofendido não deve se restringir apenas à satisfação do conflito em relação aos danos patrimoniais, mas também deve abranger o direito de ele ter conhecimento também da sua solução na esfera criminal, o que impedirá que se continue a considerá-lo como alguém estranho ao conflito.

Não há nenhum óbice para que a suspensão condicional do processo assim como a transação ocorram em relação às ações penais privadas, o que está em consonância com o Enunciado Criminal nº 112<sup>14</sup>, editado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

#### 4.3.4 Atuação do defensor público na instrução e na decisão da causa

Considerando a valorização do papel da vítima advinda da Lei n. 9.099/95, é possível a atuação do defensor público como representante jurídico do assistente de acusação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Ao exercer essa função, pode colaborar para a produção da prova objetivando a formação do convencimento do juiz, com o intuito de que seja proferida uma sentença condenatória, sendo-lhe aplicáveis todas as prerrogativas previstas no art. 271 do CPP, já anteriormente detalhadas.

O defensor público também pode juntar ao processo documentos hábeis a comprovar eventuais prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima em razão da prática do delito,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em: 5 abr. 2014.

o que permitirá ao magistrado ter maiores subsídios para estipular o *quantum* mínimo indenizatório, previsto no art. 387, inc. IV, do CPP.

Essas duas atividades contribuirão para a pacificação dos conflitos na seara cível e criminal e, em consequência, serão relevantes para a efetivação do direito humano à paz da vítima.

#### **4.4 Atuação da Defensoria Pública em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar**

##### 4.4.1 Aspectos gerais da Lei n. 11.340/2006

A Lei n. 11.340/06, Lei “Maria da Penha”, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente daquela que sofre violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, definidas no seu art. 7º, incs. I a V, no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou em relação íntima de afeto, conforme expressa o seu art. 5º, incs. I a III.

Essa lei é uma espécie de ação afirmativa já que é um instrumento de minoração das desigualdades sofridas pelo gênero feminino ao longo dos tempos, visando efetivar a isonomia prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. I.

Esclarece Pedro Rui da Fontoura Porto<sup>15</sup>:

Parte, pois, o legislador brasileiro da evidente constatação de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é, reiteradamente, oprimida, especialmente pelo homem, e que tal opressão é particularmente mais grave porque ocorre principalmente no ambiente doméstico e familiar, sendo, por isso mesmo, a gênese de outras desigualdades. E enquanto persistir esta situação de violência contra a mulher, o Brasil não será uma sociedade nem livre, nem igualitária e nem fraterna, conseqüentemente, não se caracterizará como um Estado Democrático de Direito, objetivos fundamentais da República, sacralizados no pórtico da Carta Democrática de 1988.

A Lei “Maria da Penha” é um instrumento jurídico que dá concretude ao art. 226, par. 8º, da Constituição Federal, à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

---

<sup>15</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei n. 11.340/06: análise crítica e sistemática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 20-21.

Ela prevê medidas de cunho civil e criminal que têm como norte a proteção da mulher em condição de vulnerabilidade e vítima de violência de gênero.

#### 4.4.2 Atuação da Defensoria Pública na audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06

A mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se em situação de fragilidade apresentando-se, muitas vezes, numa situação de dependência emocional e/ou financeira em relação ao agressor, ou mesmo de temor de que seja novamente vitimizada, o que pode fazê-la desistir de processá-lo criminalmente, apenas por conta dessas circunstâncias.

Por conta disso, a Lei n. 11.340/06 prevê, no art. 16, que a vítima só poderá renunciar à representação, nos casos de ação penal pública a ela condicionada, perante o juiz em audiência especialmente designada para essa finalidade, antes de recebida a denúncia e ouvido o Ministério Público.

Nessa audiência, caso a vítima seja desprovida de condições financeiras para constituir um advogado particular, o juiz deve possibilitar que ela seja assistida em audiência por um defensor público, em consonância com o disposto nos arts. 27 e 28 do diploma em relevo, o que permitirá que haja o devido esclarecimento a ela sobre as consequências que podem decorrer da sua escolha, podendo ser anulada a retratação feita pela vítima que não estiver consciente dos efeitos de seu ato<sup>16</sup>.

Ao prestar orientação jurídica à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, o defensor público permitirá que ela exerça o seu direito de prosseguir ou não com a ação penal, plenamente ciente de que, a partir daquela decisão, o conflito criado em razão da prática dos delitos de ação penal pública condicionada à representação, como, por exemplo, o crime de ameaça (art. 147 do CP), não poderá ser mais solucionado com eventual imposição de pena ao agressor pelo Estado, o que para ela pode ser satisfatório naquele momento, respeitando-se a sua liberdade e autonomia de vontade.

Os crimes de lesão corporal leve, praticados contra a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, serão perseguidos mediante ação penal pública incondicionada, entendimento que já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424<sup>17</sup>, ocorrido em 9 de fevereiro de 2012.

---

<sup>16</sup> BIANCHINI, Alice. A violência doméstica contra a mulher no contexto da defensoria pública. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.) **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 825.

<sup>17</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência: inteiro teor de acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

#### 4.4.3 Atuação da Defensoria Pública na fase policial

O art. 28 da Lei n. 11.340/06 assegura, a toda mulher vítima de violência doméstica e familiar, o acesso aos serviços da Defensoria Pública, na fase policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No tocante à atuação da Defensoria Pública, em sede policial, sua importância pode ser ressaltada em dois aspectos. Em primeiro lugar, quando a vítima tem a devida orientação a respeito dos seus direitos, já na fase inquisitiva, possibilita-se-lhe o conhecimento da existência das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22 a 24 da referida lei, o que lhe dará mais subsídios para tomar decisões futuras, já que terá consciência das garantias que lhe são oferecidas.

Além disso, quando a vítima tem contato com o defensor público já na fase policial e considerando que o atendimento é específico, essa circunstância permite ao defensor pleitear, de maneira imediata, a adoção das medidas protetivas em favor da ofendida nas situações mais urgentes, notadamente, no âmbito criminal, o requerimento de decretação de prisão preventiva do ofensor, quando for o caso.

As medidas protetivas podem ser classificadas em: medidas que obrigam o agressor, medidas dirigidas à vítima de caráter pessoal, medidas dirigidas à vítima de caráter patrimonial e medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho<sup>18</sup>.

Em que pese o art. 12, inc. III determinar que a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), expediente em apartado ao juiz, com o pedido da ofendida, para a concessão das medidas protetivas de urgência, o contato do defensor público com a vítima, na fase policial, permite que ele realize o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência e o leve ao conhecimento do juiz de imediato.

Todas as medidas protetivas têm caráter provisório, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e podem ser revistas ou cassadas a qualquer tempo, ou substituídas por outra(s) de natureza diversa, sempre que a situação fática assim o exigir, em consonância com o disposto no art. 19, § 2º, da Lei 11.340/06.

Elas devem subsistir enquanto perdurar a situação que motivou a sua decretação, podendo durar até o encerramento do processo criminal, independentemente de medidas cíveis eventualmente tomadas<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11340/06**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 166.

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no mês de fevereiro de 2014, afirma que as medidas protetivas podem ser aplicadas em processos cíveis, independentemente da existência de processo criminal contra o autor do fato<sup>20</sup>.

O Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo aprovou, no dia 23 de outubro de 2009, a Deliberação nº 138<sup>21</sup>, que determina que terão tramitação prioritária, no âmbito da Defensoria Pública, os atendimentos e procedimentos administrativos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É importante, ainda, asseverar que, segundo prevê o art. 2º, par. 18 da Deliberação nº 89<sup>22</sup> do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo (com as alterações sofridas pela Deliberação nº 283), mesmo no caso de mulher vítima de violência doméstica e familiar que não se enquadre no perfil de pessoa desprovida de condição financeira, a Defensoria Pública deverá prestar a ela a orientação sobre seus direitos e adotar as medidas protetivas de urgência para a garantia de sua incolumidade física.

#### 4.4.4 Atuação da Defensoria Pública na fase judicial

Além dos pedidos de concessão das medidas protetivas de urgência, a Defensoria Pública pode também ter uma importante atuação nos processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, atuando na qualidade de representantes jurídicos dos assistentes de acusação, exercendo todos poderes a eles inerentes.

O defensor público poderá pleitear em favor da vítima a concessão de medidas protetivas, pedidos de decretação prisão preventiva, bem como constantemente orientá-la sobre seus direitos e acompanhá-la em todos os atos processuais<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 180.

<sup>20</sup> RICHTER, André. Lei Maria da Penha pode ser aplicada em ação civil, segundo STJ. 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-02/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-acao-civil-decide-stj>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

<sup>21</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior. Deliberação CSDP n.138, de 23 de outubro de 2009. Tramitação prioritária de casos de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo- SP. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 nov. 2009. p. 60. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=6182&idModulo=5010>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

<sup>22</sup> Id. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 89, de 08 de agosto de 2008. (Consolidada). Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2013. p. 62. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

<sup>23</sup> LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Defensoria pública e Lei Maria da Penha: a atuação da instituição de acordo com o art. 28. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. (Org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2. p. 1034.

A presença do defensor público, atuando em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, desprovida de condições financeiras, no processo criminal é imprescindível, conforme se defluiu pelo disposto nos arts. 27 e 28 da Lei 11.340/06.

Segundo o art. 27 da Lei 11.340/06, será garantido à mulher vítima de violência doméstica o “acesso aos serviços de Defensoria Pública” e não apenas aos serviços do defensor público.

Como já ressaltado, a Defensoria Pública não presta apenas uma assistência judicial ou mesmo jurisdicional, cabendo-lhe também a tentativa de pacificação extrajudicial dos conflitos, educação em direitos ou atendimento multidisciplinar, constituindo-se essas atividades numa de suas funções institucionais.

Além disso, o atendimento deve ser específico e humanizado, sendo importante que a Defensoria Pública capacite seus defensores públicos, estagiários e servidores, bem como seja disponibilizado local adequado para a sua realização<sup>24</sup>.

#### 4.4.5 O atendimento multidisciplinar pela Defensoria Pública

É fundamental que os Juizados de Violência Doméstica sejam dotados de equipe multidisciplinar, o que contribuirá para a interrupção do ciclo de violência, saindo do universo do processo com incidência sobre a origem do conflito, de modo a impedir a revitimização.

Apesar de o art. 29 da Lei n. 11.340/2006 dispor que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar “poderão” contar com a equipe multidisciplinar, o próprio Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>25</sup> elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, expressa que “[...] diante da importância do papel a ser realizado” por estes Juizados, é recomendável que esses efetivamente “[...] disponham de Equipe Técnica, composta por profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social.”

Também o Enunciado nº 14 do I Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)<sup>26</sup> reforça esta necessidade ao afirmar: “Os

---

<sup>24</sup> LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Defensoria pública e Lei Maria da Penha: a atuação da instituição de acordo com o art. 28. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. (Org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2. p. 1030

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha>>. Acesso em: 30 out. 2013.

<sup>26</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=4118>>. Acesso em: 5 abr. 2014.



Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão contar com Equipe Multidisciplinar.”

De acordo com o artigo 30 da Lei n.11.340/2006, cabe à equipe multidisciplinar o fornecimento de subsídios por escrito de natureza extrajurídica ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, de modo que possibilitem a esses atores do sistema de Justiça uma análise do objeto da causa não apenas do prisma do direito, como também desenvolvam trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

O atendimento multidisciplinar é preocupação da Defensoria Pública, estando definido, no art. 4º, inc. IV, da Lei Complementar n. 80/1994, que uma das suas funções institucionais é prestar esse tipo de atendimento por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.

No Estado de São Paulo, destaca-se o trabalho realizado pelos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública<sup>27</sup>, que prestam assessoria psicossocial aos defensores públicos, buscando, por intermédio da conciliação e mediação, uma resolução dos conflitos entre vítima e agressor, com enfoque não apenas jurídico, mas também multidisciplinar.

Ao realizar o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vítimas de crime, ou mesmo às pessoas que não se enquadrem nessas condições, mas sejam desprovidas de recursos financeiros, os agentes psicossociais auxiliam os defensores públicos na busca da efetivação do direito à paz das vítimas, pois muitas vezes o conflito não será solucionado apenas com a adoção de medidas jurídicas em seu favor, já que pode ocorrer, por exemplo, que o ofendido se coloque numa situação de dependência emocional em relação ao ofensor e necessite passar por um processo de fortalecimento da sua autoestima para que não se sujeite novamente à vitimização.

Além disso, os agentes psicossociais podem auxiliar os defensores públicos por intermédio da elaboração de estudos sociais e/ou laudos psicológicos, objetivando que lhes sejam fornecidos mais subsídios para a atuação em favor da vítima no âmbito do processo penal, já que, a partir desses dados, o defensor público pode ter uma noção real da condição

---

<sup>27</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 187, de 12 de agosto de 2010. Disciplina a estrutura e funcionamento dos Centros de Atendimento Multidisciplinar. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2014. p. 70. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Deliberacao\\_CSDP\\_187.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Deliberacao_CSDP_187.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2014.

psicológica e social do ofendido, principalmente das expectativas que nutre em relação à pacificação do conflito, e do que ele entende necessário para que isso ocorra.

#### **4.5 Atuação da Defensoria Pública em favor da criança e do adolescente vítima de crime**

Os arts. 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) preveem que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar as crianças e os adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

O acesso à Defensoria Pública é garantido a toda criança e adolescente, destacando que, quando a criança ou adolescente for vítima de maus tratos, opressão ou abuso sexual por parte dos seus pais ou responsável, o defensor público pode requerer, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso a violação aos direitos da criança ou o adolescente vítima de delito ocorra por conta de uma ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o defensor público poderá requerer ao juiz da Vara da Infância e Juventude a aplicação de alguma medida de proteção em favor desses ofendidos, tais como: orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico.

O arcabouço jurídico internacional e nacional, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>28</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata o direito de manifestação da criança e do adolescente no âmbito judicial e administrativo como uma garantia fundamental deles.

Às crianças e aos adolescentes, caso capacitados a formular melhor suas próprias ideias ou pensamentos, é assegurado o direito de expressar livremente suas opiniões sobre os assuntos a eles relacionados e que estas sejam levadas em consideração, e, sempre que possível, poderão ser previamente ouvidos por equipe interprofissional.

O defensor público deverá zelar pela efetivação do direito da criança ou adolescente de se manifestar nos processos judiciais cujas decisões possam afetar o seu interesse.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2014.

Um outro aspecto que deve ser citado é a atuação da Defensoria Pública para evitar que a ouvida da criança e adolescente, vítimas de crime, notadamente de delitos de índole sexual, se transforme numa situação em que ocorra a sua revitimização, tendo em conta a situação traumática a que muitas vezes são submetidos.

Há recomendação do Conselho Nacional de Justiça que, nesses casos, sejam criados serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais<sup>29</sup>, adotando-se algumas medidas objetivando a proteção desses vulneráveis como: a oitiva de crianças e adolescentes em ambiente separado da sala de audiências, por meio de videogravação, com participação de profissional especializado para atuar nessa prática; o acolhimento da criança e do adolescente deve contemplar o esclarecimento a eles a respeito da motivação e efeito de sua participação nesse depoimento especial; medidas de controle de tramitação processual para garantir a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência em que a criança ou o adolescente será ouvido.

A Defensoria Pública tem a incumbência de atuar na efetivação dessas medidas, inclusive oferecendo oportunidade de qualificação técnica aos seus membros para que possam prestar um atendimento adequado às crianças e aos adolescentes vítimas de crime, buscando a colaboração dos psicólogos e assistentes sociais que compõem os centros de atendimento multidisciplinar.

Nas hipóteses da produção antecipada de provas no âmbito processual penal, em consonância com o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, quando se objetiva a oitiva de criança e adolescente vítimas de delito, o defensor público deve zelar para que tal procedimento respeite a proteção integral garantida por lei a eles, cuidando para que não sejam revitimizados.

#### **4.6 Atuação da Defensoria Pública em favor do idoso vítima de crime**

A Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, disciplina o rol de direitos e garantias previstos para as pessoas idosas.

A Defensoria Pública tem como uma de suas funções institucionais exercer a defesa dos interesses difusos e coletivos desses sujeitos.

---

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 215, 25 nov. 2010. p. 33-34. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

Cabe ao defensor público pleitear a efetivação da prioridade na tramitação dos processos judiciais em qualquer instância, direito expressamente previsto no art. 71 do referido Estatuto.

Apesar de a razoável duração do processo constituir-se num direito fundamental de todas as pessoas, conforme previsão do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, a norma supracitada estabelece prioridade na tramitação dos processos em que sejam partes pessoas idosas, levando-se em conta a sua condição de vulnerabilidade.

A atuação da Defensoria pode ser individual ou ainda de modo coletivo, visando beneficiar um grupo de idosos vítimas de crime, cujos processos tramitem, por exemplo, numa determinada vara criminal.

Essa prioridade se estende ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

É atribuição do membro da Defensoria pleitear em favor do idoso vítima de delito alguma(s) medida(s) de proteção como: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio; abrigo em entidade ou abrigo temporário.

Essas medidas são cabíveis nas situações em que as violações de direitos sofridas por esse vulnerável sejam causadas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.

Em que pese o art. 45, *caput*, da Lei 10.741/03 expressar que as medidas de proteção serão requeridas pelo Ministério Público, realizando-se uma interpretação sistemática desse dispositivo com a Lei Complementar n. 80/94, que estabelece a atuação em favor do idoso como uma das atribuições da Defensoria Pública, possível inferir-se que também o defensor público pode pleiteá-las, garantia à proteção integral ao idoso, expressa no art. 3º do Estatuto do Idoso.

#### **4.7 Atuação da Defensoria Pública em favor da pessoa com deficiência vítima de crime**

A normatização dos direitos das pessoas com deficiência é realizada pela Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, celebrados em 2007 e incorporados ao direito pátrio em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto n. 6.949/2009, com *status* de emenda constitucional, por força do art. 5º, par. 3º, da Constituição Federal, destacando que o Brasil também é signatário da

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência<sup>30</sup>.

Um importante direito garantido a essas pessoas é o acesso à Justiça que, como já anteriormente ressaltado, não se limita apenas ao acesso ao Poder Judiciário, englobando também o acesso a mecanismos extrajudiciais de pacificação dos conflitos.

Um pressuposto para que a pessoa com deficiência tenha efetivo acesso à Justiça é a garantia de acessibilidade física aos prédios dos fóruns ou mesmo daqueles em que funcionem instituições jurídicas que possam tentar a promoção da solução dos conflitos, como é o caso da Defensoria Pública, sendo obrigação do Poder Público evitar ou remover óbices à acessibilidade das pessoas com deficiência, permitindo o acesso destas aos seus edifícios<sup>31</sup>.

Também é necessário que se garanta a presença nas audiências, em qualquer instância, de um intérprete ou tradutor, para que a vítima de crime, com alguma deficiência que impossibilite o seu pleno contato com o mundo exterior, possa compreender o que está ocorrendo, de maneira que participe efetivamente do processo e possa contribuir para a formação do convencimento do juiz, sendo necessário que se garanta ao ofendido meios para que ele não seja apenas um objeto da prova, mas sim um sujeito de direitos.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>32</sup> recomenda a adoção de medidas para que esse direito seja viabilizado, tais como: permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão; nomeação de tradutor e intérprete de linguagem de sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva;

---

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto n. 3956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 2001. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2014.

<sup>31</sup> Id. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1989. p. 1920. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 27 mar. 2014.

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 15, 25 jan. 2010. p. 2-4. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental/322-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/recomendacoes-do-conselho/12111-recomendacao-no-27>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

comunicação entre o juiz e a pessoa com deficiência auditiva, participe do processo oralizado, por anotações escritas ou por meios eletrônicos, adotando-se também procedimentos que viabilizem a leitura labial; nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual; registro da audiência, caso o juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva.

No âmbito da Defensoria Pública de São Paulo são garantidos às pessoas com deficiência e aos idosos os direitos à prioridade legal no atendimento por meio de senha preferencial; assentos reservados; atendimento *in loco* e em horário diferenciado<sup>33</sup>.

Especificamente no tocante às pessoas com deficiência, é garantida acessibilidade física nos espaços de atendimento para pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou com deficiência visual; acessibilidade à informação e comunicação para pessoas com deficiência auditiva ou surdez, garantindo-se atendimento com intérprete de linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) ou com servidores da Defensoria com conhecimento dessa linguagem; acessibilidade à informação ou comunicação para pessoas com deficiência visual ou cegas, garantindo-se a disponibilidade de processos e informações essenciais em letra ampliada, em braile e/ou formato original.

Os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave, o que engloba a pessoa com deficiência que esteja nessa condição, terão prioridade em todas as instâncias<sup>34</sup>.

O defensor público deve zelar pela efetivação de todos esses direitos às pessoas com deficiência que estejam na condição de vítima de crime, podendo fazê-lo de forma individual ou coletiva, na forma de que dispõe o art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar n. 80/94.

---

<sup>33</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 249, de 12 de abril de 2012. Dispõe sobre o atendimento diferenciado voltado a pessoas idosas, a pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento (TGD) no âmbito da Defensoria Pública do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 maio 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Delibera%20a7%20a3o%20CSDP%20n%20ba%20249%20-%20atendimento%20diferenciado%20na%20DPESP.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em: 9 abr. 2014.

## CONCLUSÃO

O direito humano à paz não se resume apenas à ideia de ausência de conflitos armados, mas também engloba o direito de viver numa sociedade harmônica, sem conflitos internos.

Referido direito apresenta uma dimensão individual e tem relação direta com a vítima do delito, pois ela possui o direito à pacificação do conflito gerado pela prática do crime, o que poderá ser alcançado pela reparação ou minimização dos danos causados pelo cometimento do crime, bem como pela devida apuração da infração e punição dos infratores.

Com a aplicação da pena aos infratores e o ressarcimento dos danos ao ofendido possibilitar-se-á a resolução do conflito provocado pelo cometimento do delito e, em consequência, será efetivado o seu direito à paz.

O processo penal tem como finalidades a aplicação da pena ao acusado e a reparação ou minimização dos danos causados ao ofendido, sem olvidar-se das garantias da ampla defesa e do contraditório ao réu.

A Defensoria Pública é um instrumento importante para que essas finalidades sejam atingidas, já que tem como uma de suas atribuições a defesa dos interesses do ofendido no âmbito da persecução penal.

Nesse caso, a atuação da Defensoria Pública se dá em prol de vítimas em condição de vulnerabilidade presumida, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e adolescentes, dos idosos e pessoas com deficiência, bem como em favor de ofendidos em situação de hipossuficiência financeira.

Essa função consiste, primeiramente, na orientação aos ofendidos, que pode ocorrer ou não no âmbito do processo, a respeito dos direitos a eles garantidos pelo Código de Processo Penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha e Estatuto do Idoso e Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, o que permitirá que eles tomem suas decisões de forma consciente.

Compete, ainda, a essa instituição jurídica a atribuição de pleitear a reparação dos danos causados à vítima pela prática do delito, no bojo do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, regulado pela Lei n. 9.099/95.

Também incumbe ao defensor público o ajuizamento de queixas-crimes, ações penais privadas subsidiárias da pública ou mesmo ingressar com ações civis de reparação do dano causado pela prática do delito ou, com execuções de sentenças condenatórias

irrecorríveis, em favor desse tipo de ofendidos, além de interpor todos os recursos cabíveis em qualquer instância ou tribunal.

Vale lembrar a possibilidade de atuação da Defensoria Pública em favor da vítima do delito perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e ainda em prol das vítimas de tortura, abusos sexuais ou qualquer outra forma de discriminação, opressão ou violência.

É possível a atuação dessa instituição jurídica como representante jurídico das vítimas que atuam no processo penal como assistente de acusação, em que poderá colaborar com o Ministério Público na produção da prova, propondo meios para a sua realização e requerendo perguntas às testemunhas, além de participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público e por ela própria.

Além dessas prerrogativas, o defensor público deverá lutar pela efetivação de direitos da vítima no âmbito do processo penal, tais como a comunicação dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para a audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dentre outros direitos, destacam-se a garantia de espaço reservado para o ofendido antes do início da audiência e durante a sua realização; a adoção de providências necessárias à preservação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e o direito de ser ouvido sem a presença do réu, caso o juiz verifique que essa possa causar temor, humilhação ou sério constrangimento.

No tocante aos direitos previstos para a vítima na legislação processual penal extravagante, podem-se mencionar, como exemplo, as medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência doméstica, as medidas de proteção e o direito de manifestação em favor das crianças e adolescentes no âmbito administrativo e judicial, o direito dos idosos à tramitação prioritária dos processos e o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade física aos edifícios do Poder Judiciário e à presença de um intérprete ou tradutor nas audiências.

Porém, como o número de defensores públicos ainda é diminuto em nosso país, existe a necessidade de criação de mais cargos para que a efetivação desses direitos seja realmente efetivada.

Enquanto não ocorre esse incremento na quantidade de defensores, importante o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública nas suas atribuições de orientação jurídica e educação em direitos, considerando que uma vítima mais conscientizada em relação aos seus direitos pode agir de modo a evitar a existência do conflito ou mesmo visando pacificá-lo.



A tutela dos direitos da vítima no âmbito da persecução penal pela Defensoria Pública, instituição jurídica que tem a função de garantir o acesso à Justiça às pessoas em condição de vulnerabilidade, é fundamental para a pacificação do conflito gerado pela prática do delito e consequente efetivação do direito humano à paz do ofendido.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.
- ALVAREZ, Marco César et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 273, set./out. 2010.
- ALVES, Cléber Francisco Alves. Defensoria pública e educação em direitos humanos. In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ASSOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS. **Acto de la Firma del Convenio de Cooperación entre la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. 8 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/390/AIDDEF\\_1.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/390/AIDDEF_1.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.
- BEDJAOUI, Mohammed. Introducción al derecho a la paz. **Diálogo**, Mexico (Ciudad), n. 21, p. 5-7, jun. 1997.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. Alice. A violência doméstica contra a mulher no contexto da defensoria pública. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. (Org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.
- BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Brasília, DF: Ed. UnB, 2000.
- \_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 83, abr./jun. 2008.
- BORGES, Paulo César Corrêa. A tutela penal dos direitos humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, Franca, v. 12, n. 134, p. 82-88, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/15059/9457>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Marcadores sociais e diferenças e repressão penal**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2001. (Tutela penal dos direitos humanos).

\_\_\_\_\_. (Org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Cultura da paz, mediação e justiça restaurativa: ferramentas para repensar a relação sociedade-cárcere. In: BENTES, Hilda Helena; SALLES, Sérgio de Souza (Org.). **Mediação e educação em direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. Bases teóricas para reintegração social entre sociedade e prisão. In: FIGUEIRAS, Marcos Simão (Org.). **Temas de direito público II**. Franca: Ed. Unesp/FCHS, 2012. v. 2.

BRASIL. Decreto Lei n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992. p. 8716 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 1 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun.2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm)> Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 11719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jun.2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. supl. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.510, de 4 de julho de 1986. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7510.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.871, de 8 de novembro de 1989. Acrescenta parágrafo à Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 nov. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L7871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L7871.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de janeiro de 1994 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 de junho de 1990. p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 out. 2003. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final**. Rel. Sen. Ana Rita. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha>> Acesso em: 30 out.2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 99.710, de 21 novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 2001. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1989. p. 1920. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 27 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm) Acesso em: 9 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência: Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 22 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência: inteiro teor de acordãos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 26 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**: processos: ADI, ADC, ADO e ADPF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BURGER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 132 na Lei Complementar n. 80/1994. In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A6DBD25AD9A5D4AF6A4574CA7047B6A0.node1?codteor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A6DBD25AD9A5D4AF6A4574CA7047B6A0.node1?codteor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010). Acesso em: 18 jul. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

COLÔMBIA. **Constituição da Colômbia**. 1991. Disponível em:  
<[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion\\_politica\\_1991.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion_politica_1991.html)>.  
Acesso em: 30 mar. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 215, 25 nov. 2010. p. 33-34. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 15, 25 jan. 2010. p. 2-4. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental/322-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/recomendacoes-do-conselho/12111-recomendacao-no-27>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José, 1969. Disponível em:  
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>  
Acesso em: 1 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. São Paulo: Moderna, 1995.

\_\_\_\_\_. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo: Cultural Brasiliense, 1994. (Primeiros passos, 14).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**. Disponível em:  
<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3355>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 144, de 26 de novembro de 2009. Dispõe sobre a atuação prioritária da Defensoria Pública na área da Infância e Juventude. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1 dez. 2009. p. 63. Disponível em:  
<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=6294&idModulo=5010>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 261, de 11 de janeiro de 2013. (Consolidada pela Del. 262/13). Altera a Deliberação CSDP n° 143, de 26 de novembro de 2009, que fixa as atribuições dos Defensores Públicos na Defensoria Pública do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 6 fev. 2013.

Disponível em:

<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=45667&idModulo=501>> Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior. Deliberação CSDP n.138, de 23 de outubro de 2009. Tramitação prioritária de casos de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo- SP. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 nov. 2009. p. 60. Disponível em:

<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=6182&idModulo=5010>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 89, de 08 de agosto de 2008.

(Consolidada). Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2013, p. 62. Disponível em:

<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=4118>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 187, de 12 de agosto de 2010.

(Consolidada). Disciplina a estrutura e funcionamento dos Centros de Atendimento Multidisciplinar. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2014, p. 70.

Disponível em:

<[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Deliberacao\\_CSDP\\_187.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Deliberacao_CSDP_187.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior. Deliberação CSDP n. 249, de 12 de abril de 2012. Dispõe sobre o atendimento diferenciado voltado a pessoas idosas, a pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento (TGD) no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 maio 2012. Disponível em:

<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Delibera%20a7%20a3o%20CSDP%20n%20ba%20249%20-%20atendimento%20diferenciado%20na%20DPESP.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

DURÁN, Carlos Villán. El derecho humano a la paz y la sociedade civil. **El Lado Humano: Revista da la Comisión Estatal de Derechos Humanos de Nuevo León**, Monterrey, n. 75, p. 12-17, abr./jun. 2011.



DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FALEH PEREZ, Carmelo; VILLÁN DURÁN, Carlos. (Dir.). **Estudios sobre el derecho humano a la paz**. Madrid: Catarata, 2010.

FATTAH, Abdel Ezzat. **La Victime, est-elle coupable?** Montreal: Le Presses de L'Université de Montreal, 1971.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves, FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão (Org.). **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. et al. **Juizados especiais criminais**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

GROSTEIN, Júlio. **Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06**. Salvador: JusPodivm, 2014.

IRÁZABAL, Jesús Ollares. El Derecho a La Desobediencia Civil em La 'Declaración de Luarca'. In: FALEH PEREZ, Carmelo; VILLÁN DURÁN, Carlos. (Dir.). **Estudios sobre el derecho humano a la paz**. Madrid: Catarata, 2010.

JAPÃO. **Constituição do Japão**. 1946. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/pdf/constituicao.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta aos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HENKIN, Louis et al. **Internacional law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff, 1990.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIRCHHOFF, Gerard Ferdinand. **Vitimologia: um empreendimento supérfluo**. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. In: KOSOVSKY, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDADE JUNIOR, Heitor. (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KOSOVSKY, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDADE JUNIOR, Heitor. (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LARRAURI, Elena. **Victimologia**. In: ESER, Albin et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ed. Ad-Hoc, 2001.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e vitimização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEITE, Antônio José Maffezoli Leite. **A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos**. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. (Org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2. p. 587.

LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). **Monografia jurídica**. 8. ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. (Métodos em direito, v. 1).

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Defensoria Pública e Lei Maria da Penha – A atuação da instituição de acordo com o art. 28. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. (Org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.

MACHADO, Antônio Alberto. A teoria do direito e os paradigmas positivistas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MANZANERA, Luis Rodrigues. **Victimología**. 12. ed. México (Ciudad): Porrúa, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual da metodologia da pesquisa em direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Informe del Comité Asesor del Consejo de Derechos Humanos sobre el derecho de los pueblos a la paz**. 16 abr. 2012. Disponível em: <[http://www.aedidh.org/sites/default/files/Espanol\\_0.pdf](http://www.aedidh.org/sites/default/files/Espanol_0.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2013.

NEUMAN, Elias. **Victimología: el rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales**. 2. ed. reestruc. y ampl. Buenos Aires: Ed. Universidade, 1994.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Rogério Nunes. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 1 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Proclamação de Teerã**. 1ª Conferência Internacional de Direitos Humanos. Teerã, 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 25 jun. 1993. 2ª Conferência Internacional de Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Rio, 2001. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a preparação das sociedades para viver em paz**. Resolução 33/73 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/33/ares33.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre o direito dos povos a paz**. Adotada pela Assembléia Geral em sua resolução 39/11, de 12 de novembro de 1984. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_dec\\_onu\\_direito\\_paz.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declarações e resoluções** (Períodos Ordinários). 1971-2013. Disponível em:

<<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/resoluciones%20y%20declaraciones.asp>> Acesso em: 29 mar. 2014.

PÉREZ LUÑO, Antônio Henrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: \_\_\_\_\_. (Ed.). **Los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Ed. La Universidad de Sevilla, 1979.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei n. 11.340/06: análise crítica e sistemática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do defensor público**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RICHTER, André. **Lei Maria da Penha pode ser aplicada em ação civil, segundo STJ**. 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-02/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-acao-civil-decide-stj>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

ROBERT, Cinthia, Séguin, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça**: um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

\_\_\_\_\_. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; Scwacz, Lili Moritz. (Org.). **Agenda brasileira**: temas de uma sociedade em mudança. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SALVIOLI, Fabián. El Derecho a La Paz em Las Relaciones Internacionales In: FALEH PEREZ, Carmelo; VILLÁN DURÁN, Carlos. (Dir.). **Estudios sobre el derecho humano a la paz**. Madrid: Catarata, 2010.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Sobre el concepto de “historización” y una crítica a la visión sobre las (de)-generaciones de derechos humanos. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos. Direitos humanos priorizados pela justiça. **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, ano 10, n. 14, p. 282, jan./jun. 1996.

SÃO PAULO. (Estado). Lei Complementar n. 1189, de 13 de dezembro de 2012. Cria cargos de Defensor Público do Estado, no Quadro da Defensoria Pública do Estado, na forma que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 122, n. 234, 14 dez. 2012. p. 1. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2012/lei.complementar-1189-13.12.2012.html>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (Estado). Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 116, n. 6, 10 jan. 2006. p. 1.

Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2939>>.

Acesso em: 5 abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Anteprojeto do Código Penal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição n. 4, de 2014. Altera o “Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça do Título IV – Da Organização dos Poderes” e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146507&tp=1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

SEPAROVIC, Paul Zvonimir. Vitimologia: Uma abordagem nova nas ciências criminais. In: KOSOVSKY, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDEDE JUNIOR, Heitor. (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/2009 – a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosnar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivum, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Apresentação. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution adopted by the Human Rights Council**. 17 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.aedidh.org/sites/default/files/Res.DP\\_.pdf](http://www.aedidh.org/sites/default/files/Res.DP_.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2014.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.